

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Graduação em Direito

A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental

Nicole Simões Fontes Lima
Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize Carvalhal

Brasília-DF
2024

NICOLE SIMÕES FONTES LIMA

A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize Carvalhal

L732r Lima, Nicole Simões Fontes

A responsabilização civil pelo abandono afetivo parental / Nicole Simões Fontes Lima. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

78 f.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Zavarize Carvalhal

Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Direito de família - legislação - Brasil 2. Filiação - legislação 3. Responsabilidade civil - aspectos jurídicos. I.Título

CDDir 344.632

NICOLE SIMÕES FONTES LIMA

A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize
Carvalho

Brasília, 03 de dezembro de 2024

Banca Examinadora

Profa. Orientadora Ana Paula Zavarize Carvalho

Profa. Convidada Marina Correa Xavier

Prof Convidado Amaral Almeida Madruga

Dedico primeiramente à Deus, por ser minha constante fonte de força e sabedoria, e, aos meus pais, Michella e Marco, por quem tenho amor incondicional e que sempre foram meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me guiar e sustentar em cada passo dessa jornada, permitindo que este trabalho se concretizasse.

Aos meus pais, Michella e Marco Antônio, minha base inabalável, por todo o amor, apoio e incentivo incondicionais que sempre me deram. Vocês são minha maior motivação e razão de tantas conquistas.

Ao meu irmão, Leonardo, por sua presença constante e por ser um exemplo de força e companheirismo em minha vida.

Em especial, agradeço à memória do meu avô, José Carlos Simões, cuja ausência física jamais apagará a presença eterna em nossos corações. Sua lembrança sempre foi uma fonte de inspiração.

À minha tia-irmã, Isabella, pelo carinho e cuidado ao longo de toda a minha trajetória.

Aos meus padrinhos, Monica e Carlos Wagner, por sempre acreditarem em mim e me oferecerem suporte em todos os momentos.

À minha avó Luzia, por todo o carinho e pelos ensinamentos que levo comigo para a vida.

Por fim, registro minha profunda gratidão à minha orientadora, Ana Carvalhal, pela dedicação, paciência e orientações fundamentais na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se dedica à análise da responsabilidade civil por abandono afetivo parental, com ênfase na primeira infância, fase crucial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O abandono afetivo parental consiste na omissão dos genitores em cumprir seu dever de cuidado, proteção e afeto, impactando diretamente o bem-estar e a formação integral dos filhos. Diante da crescente relevância do tema no âmbito do Direito de Família e da insuficiência de regulamentação legislativa específica, o objetivo deste estudo é investigar o valor jurídico do afeto nas relações familiares e o papel fundamental que o dever de cuidado assume no exercício da parentalidade. A partir da análise de doutrina, jurisprudência e dispositivos legais brasileiros, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico tem tratado o abandono afetivo e como esse dever de afeto, ainda que implícito, tem sido reconhecido como essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa visa contribuir para a reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais rigoroso e detalhado da questão no plano jurídico, a fim de assegurar uma proteção mais efetiva àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, promovendo um equilíbrio adequado entre os deveres parentais e a proteção integral dos filhos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Dano Moral; Responsabilidade Civil; Primeira Infância; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study focuses on the analysis of civil liability for parental emotional abandonment, with particular emphasis on early childhood, a crucial phase for the emotional and psychological development of the child. Parental emotional abandonment refers to the failure of parents to fulfill their duty of care, protection, and affection, directly affecting the well-being and comprehensive development of their children. Given the increasing relevance of this issue in Family Law and the lack of specific legislative regulation, the objective of this research is to explore the legal value of affection within family relationships and the fundamental role that the duty of care plays in the exercise of parenthood. Through the analysis of Brazilian legal doctrine, case law, and legislation, particularly the decisions of the Superior Court of Justice, the study seeks to understand how the legal system has addressed emotional abandonment and how this duty of affection, even if implicit, has been recognized as essential to ensuring the rights of children and adolescents. The research aims to contribute to the discussion on the need for a more rigorous and detailed legal treatment of the issue, in order to ensure more effective protection for those in vulnerable situations, promoting an appropriate balance between parental obligations and the comprehensive protection of children.

Keywords: Emotional Abandonment; Moral Damages; Civil Liability; Early Childhood; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. O Poder Parental e o Direito de Família Contemporâneo..... | 14 |
| 1.1A Constitucionalização do Direito de Família..... | 14 |
| <i>1.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana</i> | <i>15</i> |
| <i>1.1.2 O princípio da afetividade</i> | <i>17</i> |
| <i>1.1.3 O princípio da paternidade responsável</i> | <i>20</i> |
| <i>1.1.4 O princípio da proteção integral da criança e a proteção especial da primeira infância.....</i> | <i>24</i> |
| 1.2O Poder Familiar e o Dever de Afeto..... | 27 |
| <i>1.2.1 Pai, Mãe e guarda.....</i> | <i>30</i> |
| <i>1.2.2 Consequências do abandono afetivo parental e o valor jurídico do afeto</i> | <i>33</i> |
| <i>1.2.3 O abandono afetivo na primeira infância</i> | <i>36</i> |
| 2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO | 38 |
| 2.1A Responsabilidade Civil no direito Brasileiro | 38 |
| 2.1.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil | 38 |
| 2.1.2 A responsabilidade civil no direito da família | 44 |
| 2.2A responsabilidade civil por abandono parental afetivo | 45 |
| 2.2.1 O Abandono Afetivo como ilícito civil | 47 |
| 2.2.2 A indenização por abandono afetivo na jurisprudência do STJ | 51 |
| 2.2.2.1 A primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo?..... | 59 |
| CONCLUSÃO..... | 65 |
| REFERÊNCIAS..... | 69 |
| APÊNDICE | 74 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da reparação por abandono afetivo parental, especialmente na primeira infância, tema que assume grande relevância no Direito de Família contemporâneo.

No contexto do abandono afetivo parental, surge a necessidade de uma abordagem cautelosa e criteriosa para determinar a compensação por danos morais. A questão essencial reside em estabelecer critérios objetivos para configuração do abandono afetivo, auxiliando a produção legislativa capaz de assegurar um padrão efetivo para avaliar o impacto psicológico e emocional do abandono sobre o filho, especialmente quando ocorrido durante a primeira infância.

Esta pesquisa busca definir parâmetros claros para a responsabilização civil pelo abandono afetivo, diante de um cenário complexo, considerando diversos aspectos que vão desde o ambiente familiar até as necessidades individuais da criança afetada. Ao evitar uma análise meramente financeira, busca-se garantir que qualquer reparação moral seja verdadeiramente significativa e adequada ao bem-estar do menor.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa é a dogmática instrumental, a partir do estudo da doutrina, legislação e jurisprudência brasileira sobre o tema.

A pesquisa perpassa também o eixo sócio-jurídico, apresentando uma abordagem multidisciplinar, ao passo que estabelecerá relação do campo do Direito com outras esferas do conhecimento, sobretudo, a psicologia, a fim de encontrar a resolução mais adequada e completa ao problema em questão.

Desse modo, utilizará como metodologia de pesquisa, entrevista com a profissional Mirella Mena Barreto Orlando (CRP 01/21827) da área de psicologia para dar um caráter interdisciplinar para a matéria, de modo a melhor compreender o abandono afetivo sob o ponto de vista do ser em desenvolvimento, de modo a caracteriza-lo sob o ponto de vista do direito enquanto instituto próprio.

Assim, se pretende diferenciar o dever de afeto do sentimento de amor, bem como dos deveres de assistência material que decorrem da parentalidade. Com a identificação precisa do que consiste esse abandono afetivo, decorrente do descumprimento dos deveres de afeto

decorrentes da parentalidade, objetiva-se melhor identificar critérios de quantificação do dano gerado pelo abandono afetivo para fins de reparação civil.

Será utilizado, igualmente, a análise da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de identificar como a responsabilidade civil está sendo delimitada em casos de abandono afetivo e se as decisões dos Tribunais refletem o dano gerado, a partir do ponto de vista psicológico, ou apenas buscam uma compensação financeira, bem como, será analisado se a primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo.

Para abordar o tema de forma ampla e detalhada, a abordagem será dividida em dois capítulos, que analisam os aspectos históricos, legais, doutrinários e jurisprudenciais do abandono afetivo.

Inicialmente, o primeiro capítulo abordará a constitucionalização do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 trouxe a evolução do conceito de família no direito brasileiro, com ênfase na transformação das relações familiares que, antes baseadas exclusivamente em laços biológicos, passaram a valorizar os vínculos afetivos.

Nesse processo de modernização e humanização do Direito de Família, o afeto passou a ocupar um papel central, refletindo a mudança no papel da família na sociedade contemporânea.

Sob essa ótica, o capítulo tratará dessa transformação, ressaltando a relevância da afetividade nas relações familiares, um princípio que, embora de forma implícita, encontra fundamento na Constituição Federal e é amplamente reconhecido e defendido pela doutrina.

A análise se voltará, também, para alguns princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, fundamentais para a compreensão das obrigações parentais e para a garantia do bem-estar integral dos filhos.

O Direito da Família tem refletido uma crescente ênfase na proteção da pessoa humana e o papel primordial que desempenha no núcleo familiar. Em resposta a essa realidade, o ordenamento jurídico é convocado a evoluir e a implementar inovações que garantam a estabilidade emocional nas relações familiares e promovam a convivência harmônica entre seus integrantes.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a convivência familiar como um dever

mútuo entre pais e filhos, tanto no âmbito constitucional quanto nas legislações infraconstitucionais, impondo obrigações de guarda, proteção e assistência. Entretanto, ainda há uma lacuna normativa no que diz respeito às consequências da ausência de afeto e cuidado emocional nas relações familiares.

Ainda que o ordenamento jurídico careça de uma regulamentação específica, a doutrina tem firmado entendimento no sentido de que o dever de afeto impõe uma responsabilidade que vai além da satisfação de necessidades materiais. Esse dever de cuidado abrange o suporte emocional, psicológico e a presença contínua no âmbito das relações familiares, em especial na relação parental. A omissão nesse aspecto foi conceituada pela doutrina como "abandono afetivo".

É nesse contexto que o afeto vem gradativamente sendo elevado à condição de obrigação jurídica, consolidando-se como um dever dos genitores no âmbito do exercício da parentalidade. Ao contrário do amor, que se caracteriza como um sentimento subjetivo, o cuidado constitui um dever, sendo imprescindível para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Essa distinção entre afeto e amor será explorada, oportunidade em que se discute o valor jurídico do afeto.

Serão discutidos, ainda, os aspectos da primeira infância, fase que abrange os primeiros seis anos de vida do infante e configura período determinante e fundamental para a formação do ser humano, caracterizada pela significativa demanda por afeto, segurança e suporte emocional por parte dos seus genitores.

No segundo capítulo, será abordada a responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família. Para isso, serão analisados os elementos essenciais da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, o dano e o nexo causal.

O capítulo também examinará a função preventiva da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, que visa não apenas à correção dos danos já causados, mas também à atuação dissuasória e educativa.

O estudo buscará destacar a importância da proteção dos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, serão considerados, igualmente, o dever moral dos pais e a proteção integral garantida às crianças,

ênfatizando a relevância da responsabilidade parental para a efetivação desses direitos fundamentais.

Por fim, o estudo abordará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao abandono afetivo parental, ressaltando que, embora existam decisões relevantes sobre o tema, a jurisprudência ainda não está consolidada.

O grande obstáculo para os tribunais reside em estabelecer o limite preciso em que o abandono emocional se caracteriza como infração jurídica, evitando, assim, que a compensação pecuniária seja percebida meramente como uma forma de "monetização do afeto".

Desse modo, será analisado como os tribunais vêm lidando com essa dificuldade, especialmente nos casos que envolvem a primeira infância. A análise buscará identificar os critérios utilizados pelos tribunais para a fixação de indenizações, considerando as peculiaridades dos casos concretos e a importância de preservar a dignidade das crianças envolvidas.

Diante da lacuna normativa e o notório aumento da judicialização do tema, o presente trabalho busca examinar como se pode dar a responsabilização do abandono afetivo na esfera da responsabilidade civil no Direito de Família, com ênfase no período da primeira infância, vez que refere-se a um período de notável vulnerabilidade e maior necessidade de suporte.

Em suma, a presente pesquisa vem para chamar atenção para uma obrigação não tão clara, mas de notória relevância, a afetividade fundamental em uma relação paterno-filial, a qual demonstra-se plenamente passível de ser realizada, haja vista que a discussão é amparada.

1. O Poder Parental e o Direito de Família Contemporâneo

1.1 A Constitucionalização do Direito de Família

A família é reconhecida como pilar fundamental da sociedade, constituindo núcleo essencial da estrutura social e desempenhando um papel central e primordial na formação e desenvolvimento do indivíduo.¹A sua importância transcende o âmbito privado, refletindo-se na harmonia e no bem-estar social, o que justifica a proteção e o reconhecimento jurídico constitucional.²

O papel da família na sociedade contemporânea tem passado por um processo transformador, impulsionando um contexto de profunda modernização e humanização do Direito de Família.³

Desde a Constituição de 1988, portanto, o Direito de Família vêm sendo submetido a diversas alterações com o propósito de alinhar-se à dinâmica das famílias contemporâneas. Hoje, a família é compreendida como a coletividade constituída pelo afeto, sendo este o fundamento que desenvolve laços tanto biológicos quanto socioafetivos.⁴

A Constituição de 1988 foi um marco no Direito de Família brasileiro, especialmente ao consagrar o dever de convivência familiar e, de forma implícita, o princípio da afetividade.⁵

As normas que regem as relações familiares passaram, assim, a refletir a preocupação

¹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴ ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁵ CAROSSO, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

com a pessoa humana, sua individualidade, e sua centralidade nas relações familiares.⁶ O Direito, dessa forma, é demandado a se adaptar e inovar, de modo a respaldar a necessidade de relações interpessoais emocionalmente equilibradas, também no seio familiar.⁷

Nesse viés, a jurista Eliane Carossi salienta que a transformação dos valores familiares trouxe consigo uma alteração significativa nos paradigmas do Direito de Família, refletindo a crescente importância atribuída às relações de afeto no núcleo familiar. Essa mudança evidenciou que, além das obrigações materiais, os deveres parentais envolvem uma dimensão de cuidado emocional e afetivo essencial para o desenvolvimento integral dos filhos.⁸

Assim, a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma significativa mudança de estrutura, inicialmente focado em uma visão tradicional baseada exclusivamente nos laços biológicos, o entendimento jurídico expandiu-se para reconhecer que a essência da família reside nos vínculos afetivos que se formam entre seus membros.⁹

Esse movimento reflete uma profunda transformação impulsionada pelos princípios constitucionais que orientam a matéria.

Desse modo, os princípios inerentes ao direito da família contribuem para a construção de um ambiente familiar que valoriza o afeto, a responsabilidade e o respeito mútuo. Portanto, refletem os valores e objetivos da sociedade, a fim de assegurar a proteção e a promoção da dignidade de cada indivíduo no âmbito das relações familiares, como será especificamente abordado no decorrer deste capítulo.

1.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

A jurista brasileira Maria Berenice Dias sustenta que é no âmbito do Direito das Famílias que os princípios constitucionais, estabelecidos como valores sociais fundamentais, exercem

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁷ VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁸ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

maior influência, os quais devem estar alinhados com a concepção moderna de família, que se manifesta de maneira plural e multifacetada.¹⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundante do Estado Democrático de Direito e encontra-se previsto no artigo 1º, parágrafo III, da Constituição Federal de 1988¹¹. Trata-se de uma cláusula geral e de um conceito legal indeterminado, desse modo, o referido princípio é fundamental e permeia diversas interpretações.

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana exerce uma influência preponderante e inigualável entre os ramos do Direito Privado.¹²

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a importância desse princípio, especialmente em seu artigo 8º, que orienta os juízes a aplicar o ordenamento jurídico com vistas aos fins sociais e às exigências do bem comum, sempre resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, e observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.¹³

Nesse cenário, Rolf Madaleno enfatiza que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa transformação no Direito de Família ao promover a defesa intransigente dos elementos fundamentais que constituem a essência da estrutura humana, promovendo o respeito à individualidade do ser humano e de sua família.¹⁴

O autor sublinha que a Constituição passou a valorizar a família como um espaço de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, destaca a importância da cooperação e da não discriminação, especialmente em relação aos filhos, que devem ter os mesmos direitos, independentemente de sua origem.¹⁵

Dessa forma, todos os princípios e disposições do Direito de Família são interpretados sob a luz dos direitos fundamentais, reforçando o compromisso do Estado com a justiça e a

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

inclusão social.¹⁶

Nesse viés, no âmbito do direito de família, o princípio da dignidade humana se concretiza por meio da interpretação e aplicação de diversos princípios constitucionais que regem as relações familiares, desse modo, faz-se imprescindível proceder a uma análise mais aprofundada sobre eles.

1.1.2 O princípio da afetividade

O princípio da afetividade é um conceito fundamental no direito de família contemporâneo, que reconhece a importância dos laços emocionais e do afeto na constituição e manutenção das relações familiares¹⁷. Embora não tenha previsão explícita na legislação brasileira, conforme levantado na doutrina, juristas de renome como Maria Berenice Dias¹⁸, Rolf Madaleno¹⁹, Paulo Lôbo²⁰, Flávio Tartuce²¹, reconhecem amplamente esse princípio como um valor essencial que se fundamenta em sentimentos de cuidado, dedicação e laços naturais que se formam entre os indivíduos.

Esse princípio destaca que os laços afetivos são tão importantes quanto os vínculos biológicos para a formação e manutenção das famílias²², enfatizando a relevância do cuidado e da convivência na construção das relações familiares.

O afeto, portanto, manifesta-se como uma interação ou conexão entre indivíduos que transcende os laços amorosos tradicionais²³, distinguindo-se, assim, do amor em sua acepção

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

¹⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

²⁰ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

²¹ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²² RODRIGUES, Ana Catarina Martins; DE AGUIAR, Maria Clara Leal. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, v. 4, n. 1, p. e413413-e413413, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3413/2409>. Acesso em: 3 ago. 2024.

²³ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**.

tradicional²⁴, surgindo da contínua valorização da dignidade humana, um princípio central da Constituição.

Do ponto de vista da psicologia o dever de afeto se configura mais como a manifestação de carinho e cuidado do que como o sentimento intrínseco que possa existir na relação. Considerando que o amor pode ser entendido como um conjunto de comportamentos, tanto públicos quanto privados, que são parcialmente inatos e parcialmente adquiridos, é possível instruir alguém a amar através do aprendizado de comportamentos afetivos. Contudo, o sentimento do amor em si, por sua natureza subjetiva e voluntária, não pode ser imposto por meio de obrigação.²⁵

A definição de afeto, enquanto elemento concreto a ser analisado nas relações familiares, foi gradualmente incorporado ao campo jurídico, assim como ocorreu com outros princípios, como liberdade, igualdade e solidariedade. Esse processo é resultado de mudanças significativas na compreensão da família, especialmente no que se refere à mudança de foco da preocupação com a estrutura familiar como um todo para a valorização dos indivíduos que a compõem.²⁶

Desse modo, trata-se do princípio que fundamenta o direito de família na solidez das relações socioafetivas e na comunhão de vida, se alicerça na valorização do afeto como pilar essencial dessas relações. Este princípio, amplamente impulsionado pelos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, emergiu como resultado da evolução da estrutura familiar brasileira nas últimas décadas do século XX, influenciando profundamente a doutrina jurídica e a jurisprudência.²⁷

A afetividade, embora não explicitamente prevista na Constituição, é reconhecida como

Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223 - 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²⁵ ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

²⁶ CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

²⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

um princípio basilar no direito de família brasileiro²⁸, refletindo uma valorização das relações emocionais e dos vínculos interpessoais.

Diante disso, mesmo na ausência de uma norma específica que regule essa matéria, a doutrina jurídica, como Eliane Carossi²⁹, Maria Berenice Dias³⁰, Paulo Lôbo³¹, Giselda Hironaka³², tem evidenciado a importância do dever de afeto, que transcende o simples cumprimento de obrigações materiais. Esse dever impõe um compromisso com o cuidado integral, que inclui a convivência, o acompanhamento, e o suporte emocional e psicológico, especialmente nas relações entre pais e filhos.

O descumprimento desse dever, caracterizada pela ausência de cuidado emocional e suporte afetivo, é abordada sob o conceito de "abandono afetivo", reconhecendo assim a necessidade de proteção aos vínculos afetivos no âmbito familiar.³³

Assim, não obstante a ausência de previsão expressa na legislação, é possível constatar que a percepção aguçada dos juristas evidencia a afetividade como um princípio inerente ao nosso ordenamento jurídico. É notório que os princípios jurídicos são elaborados como construções abstratas pelos intérpretes, derivadas das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de diversos fatores que permeiam a sociedade.³⁴

O princípio da afetividade configura peça basilar para o desenvolvimento e evolução do Direito da Família, ao fomentar uma abordagem mais humanizada nas relações familiares.³⁵ A

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

²⁹ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

³¹ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

³² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

³³ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

afetividade é vista como elemento central para a construção de um ambiente familiar saudável, em que os direitos e deveres dos membros são pautados pelo respeito mútuo e pela proteção integral, especialmente de crianças e adolescentes.

Nesse viés, o princípio da paternidade responsável e o da afetividade, ambos pilares no direito de família, complementam-se ao tratar sobre o dever dos pais além da provisão material, os quais enfatizam a obrigação de cuidar, inclusive no âmbito emocional, de seus filhos.

1.1.3 O princípio da paternidade responsável

A filiação pode ser compreendida como a relação jurídica que se origina do parentesco, quer advindo da consanguinidade, quer decorrente de outras formas legítimas de estabelecimento do parentesco, conforme disposto pela norma jurídica.³⁶

O referido vínculo jurídico estabelece-se singularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau, delineando, assim, os direitos e obrigações que vinculam juridicamente os progenitores aos seus descendentes diretos. Em síntese, trata-se da relação jurídica fundamental existente entre os pais e os filhos, revestida de relevância para a estruturação das relações familiares e amparada pelo ordenamento jurídico vigente.³⁷

Paulo Lôbo, ao versar sobre a filiação sob o ponto de vista do direito brasileiro, salienta que “a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas”.³⁸

Desse modo, faz-se necessário proceder a uma análise detalhada do princípio da paternidade responsável, considerando sua relevância jurídica e implicações nas relações

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024. .

³⁸ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 208. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

familiares.

A instituição familiar é reconhecida como órgão estrutural em toda sociedade, e possui proteção especial do Estado, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, fundada nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.³⁹

O planejamento familiar encontra-se assentado nos princípios supracitados, conforme previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal ⁴⁰ e na Lei n. 9.263/1996 ⁴¹, este garante a cada indivíduo a liberdade de decidir sobre a formação de sua família. A condução é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado oferecer os meios educacionais e científicos necessários para seu adequado exercício.

De acordo com Paulo Lôbo, o planejamento familiar, como política governamental, possui caráter promocional e não coercitivo, sendo direcionado por ações educativas e preventivas. Seu objetivo é assegurar o acesso equitativo a informações e aos recursos necessários para a regulação da fecundidade, incluindo métodos e técnicas disponíveis, garantindo, assim, a liberdade de escolha para homens, mulheres ou casais.⁴²

Logo, a liberdade dos casais de escolha sobre ter ou não filhos é direito constitucional. Ao Estado, por sua vez, cabe o dever de fornecer as informações essenciais para que essa escolha seja feita de forma autônoma, responsável e consciente.⁴³

Com o acesso adequado à informação e à oferta de métodos contraceptivos sob supervisão médica qualificada, são oferecidos os meios mais eficazes e menos onerosos para

³⁹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.263/1996, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴³ SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. 31f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

prevenir gestações não planejadas.⁴⁴ Desse modo, ao proporcionar às famílias a possibilidade de exercer o controle sobre o planejamento familiar, permite que os genitores tomem decisões fundamentadas e responsáveis quanto à procriação.

Nesse contexto, Paulo Lôbo dispõe: “O planejamento familiar não é ilimitado, impondo-se a primazia dos filhos e não a dos pretendidos genitores”.⁴⁵

O planejamento familiar deve sempre ser orientado por um profundo senso de responsabilidade em relação à vida das crianças envolvidas, sejam elas já nascidas ou ainda em fase de gestação.⁴⁶ A responsabilidade parental deve sempre priorizar o compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos.⁴⁷

Com base nessa perspectiva, o direito ao livre planejamento familiar encontra-se respaldado pela necessidade de respeito aos direitos fundamentais, devendo sempre estar em consonância com o princípio da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável, igualmente denominado princípio da proteção integral, encontra-se consagrado no artigo 226, § 7º, e no artigo 227 da Carta Magna⁴⁸, constituindo uma proteção jurídica do compromisso e assistência plena ao menor por parte dos pais.

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, assume um papel primordial na formação e desenvolvimento das futuras gerações⁴⁹, sendo o principal espaço de realização da pessoa humana e de interação intergeracional.

Através da convivência familiar, promove-se a integração e o desenvolvimento dos

⁴⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 1-25. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴⁶ GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴⁹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

indivíduos, criando um ambiente propício para o crescimento e a formação integral, onde se consolidam valores, tradições e princípios.⁵⁰

A paternidade e a maternidade implicam o cuidado e a orientação de seres em fase de desenvolvimento, que gradualmente se transformarão em indivíduos plenamente autônomos e responsáveis.⁵¹

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, estabelecendo um complexo de obrigações que decorrem unicamente do fato da existência da criança e do adolescente. Essas obrigações são inerentes à condição de ser pai ou mãe, independentemente de qualquer requerimento por parte dos filhos, pois se baseiam na situação jurídica do nascimento com vida e na necessidade de garantir a proteção e o desenvolvimento dos menores.⁵²

Diante disso, a paternidade responsável refere-se à participação ativa dos genitores na educação e no cuidado de seus filhos, assegurando que sejam adotadas as medidas necessárias para uma formação adequada e humanizada, promovendo o desenvolvimento e o aprimoramento das habilidades sociais e emocionais das crianças.

Consoante destacado por Maria Berenice Dias, o princípio da proteção integral da criança com prioridade absoluta estabelece a obrigação de resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de negligência, impondo um dever jurídico aos responsáveis de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais dos menores, evidenciando que os direitos de uns configuram obrigações de outros.⁵³

Em conclusão, o princípio da paternidade responsável destaca-se como um alicerce fundamental no direito de família, assegurando a proteção integral e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

À luz disso, o referido princípio reflete o compromisso dos pais e do Estado em garantir

⁵⁰ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁵¹ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁵² LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

que os direitos dos menores sejam respeitados e promovidos, desde o direito à vida e à saúde até a dignidade e a filiação. A paternidade responsável exige que os pais participem ativamente na criação e educação de seus filhos, proporcionando-lhes um ambiente saudável e seguro para o seu crescimento.⁵⁴

Nesse cenário, os deveres de responsabilidade parental e proteção integral ao menor, consagrados na Constituição Federal, revelam-se ainda mais essenciais durante a primeira infância, fase em que a criança atravessa um período de maior vulnerabilidade e desenvolvimento formativo.

A proteção especial a primeira infância busca assegurar que as crianças tenham acesso a cuidados e oportunidades que promovam seu desenvolvimento integral, refletindo a importância de um ambiente afetivo desde os primeiros anos de vida, como será detalhadamente analisado a seguir.

1.1.4 O princípio da proteção integral da criança e a proteção especial da primeira infância

Conforme o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)⁵⁵, a primeira infância é conceituada como o período dos primeiros seis anos, correspondendo a um total de 72 (setenta e dois) meses. Este período é considerado de extrema relevância para a saúde e o desenvolvimento integral do ser humano, uma vez que é durante essa fase inicial que se configuram as bases essenciais para o crescimento físico, emocional e social do indivíduo.

As vivências e interações estabelecidas na primeira infância desempenham um papel crucial na formação das capacidades e habilidades que influenciarão toda a trajetória de vida da criança.

No que tange ao avanço legislativo e à ampliação da proteção jurídica destinada à infância, cumpre destacar que, embora o Brasil já dispusesse de um marco normativo avançado

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. .

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 19 jun. 2024.

com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda persistia uma lacuna no tocante à regulamentação específica da primeira infância.⁵⁶

Esta necessidade de regulamentação evidenciava-se pela demanda de uma abordagem detalhada sobre questões cruciais na fase inicial da vida das crianças, incluindo, entre outros aspectos, a amamentação, a parentalidade, a repartição equitativa das responsabilidades entre os genitores, a educação, o direito ao brincar e a formulação de políticas públicas que promovam significativamente o desenvolvimento infantil.⁵⁷

Essa ausência foi devidamente suprida pela promulgação da Lei nº 13.257/2016⁵⁸, que estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à primeira infância, representou um marco histórico e legal significativo na proteção das crianças pequenas no Brasil.

A inserção desta lei no ordenamento jurídico, ao modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu o Marco Legal da Primeira Infância, fundamentado no entendimento da necessidade de proteger a criança em sua fase mais vulnerável, que compreende desde o nascimento até os seis anos completos de idade, conforme disposto no artigo 2º da legislação.⁵⁹

Diante disso, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o conceito de criança consiste em toda pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.⁶⁰ Contudo, em virtude dos progressos doutrinários alcançados sobre a matéria, passou-se a

⁵⁶ GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁵⁷ GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 19 jun. 2024.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 19 jun. 2024.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

conferir maior atenção à especificidade e à importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento.

Assim, a primeira infância é reconhecida como o período inicial da infância, durante o qual ocorrem os desenvolvimentos mais significativos e decisivos para a constituição das bases cognitivas, emocionais e sociais da criança.

Essa definição legislativa reflete um avanço na percepção sobre a relevância dos primeiros anos de vida na construção da identidade e das competências do ser humano. A legislação busca assegurar que, durante a primeira infância, as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente que não apenas protege sua saúde e segurança, mas também proporciona os estímulos necessários para o cultivo de suas potencialidades, promovendo o florescimento de suas capacidades cognitivas, afetivas e de interação social.

Nesse cenário, em 25 de junho de 2019 foi firmado o Pacto Nacional pela Primeira Infância pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em colaboração com diversos integrantes da rede de proteção à infância no Brasil, demonstra um compromisso significativo para fortalecer a atuação do sistema de justiça na promoção dos direitos das crianças durante seus primeiros anos de vida.⁶¹

Desse modo, notório salientar que, conforme destacado no Pacto Nacional pela Primeira Infância, o período compreendido entre a gestação e os primeiros seis anos de vida, denominado primeira infância, é crucial para o desenvolvimento da estrutura da arquitetura cerebral que influencia diretamente o desempenho das competências humanas essenciais para o exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica, da construção da identidade cultural, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da violência, entre outros.⁶²

Nesse viés, o princípio da proteção especial da primeira infância se baseia na ideia de que os primeiros seis anos de vida são críticos para o desenvolvimento integral do indivíduo,

⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024. Entre suas principais atividades estão a capacitação de profissionais, a realização de seminários e diagnósticos regionais e nacionais, e a elaboração de materiais de orientação, como manuais para depoimentos especiais de crianças. O objetivo do pacto é fomentar políticas públicas e práticas que garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, reconhecendo a importância da primeira infância para o futuro da sociedade.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024. Entre suas principais atividades estão a capacitação de profissionais, a realização de seminários e diagnósticos regionais e nacionais, e a elaboração de materiais de orientação, como manuais para depoimentos especiais de crianças. O objetivo do pacto é fomentar políticas públicas e práticas que garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, reconhecendo a importância da primeira infância para o futuro da sociedade.

sendo uma fase em que a criança é particularmente vulnerável e, portanto, necessita de uma proteção diferenciada e intensificada.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o Marco Legal da Primeira Infância, impõem uma cultura de cuidado, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de promover, com prioridade absoluta, o desenvolvimento pleno da criança nos primeiros anos de vida.⁶³

Portanto, o princípio em questão, reforçado pelo Marco Legal da Primeira Infância⁶⁴, visa assegurar que as crianças vivam a infância como uma etapa valiosa por si só, com uma rede de proteção ampla e eficaz, a fim de proporcionar um ambiente favorável e estimulante ao desenvolvimento de suas habilidades e características individuais, promovendo o crescimento saudável e equilibrado que fundamentará uma vida adulta digna e realizada.

A proteção integral e o afeto são, portanto, elementos fundamentais para que cada criança tenha a oportunidade de florescer e desenvolver todo o seu potencial, construindo bases sólidas para o futuro.

O princípio da proteção especial da primeira infância reconhece a singular vulnerabilidade das crianças nesta etapa inicial de vida, enquanto o princípio da afetividade sublinha a relevância dos vínculos emocionais no contexto familiar. Ambos os princípios convergem para demonstrar a imperiosa necessidade de cuidados específicos que garantam a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, assegurando um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral e à formação de uma base sólida para seu crescimento e bem-estar.

1.2 O Poder Familiar e o Dever de Afeto

O conceito contemporâneo de família é fundamentado no afeto como elemento essencial

⁶³ MARQUES, Elmer da Silva. Princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância: sistematização do marco legal da primeira infância. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3438/3240>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 19 jun. 2024.

de coesão, impondo aos pais o dever de criar e educar os filhos, sem lhes negar o carinho indispensável para a formação completa de sua personalidade.⁶⁵

O cerne vital do poder familiar reside na afetividade responsável que une pais e filhos, sendo promovida através do convívio, do cuidado diligente e da interação contínua no ambiente familiar.⁶⁶

O ordenamento jurídico brasileiro regula a convivência familiar, tanto no plano constitucional quanto no âmbito legal, determinando o dever dos pais de cuidar dos filhos, e vice-versa. No entanto, não se verificam normas expressas quanto às consequências da ausência de cuidado, especialmente no que se refere aos laços afetivos.

Nesse cenário, a jurista Maria Berenice Dias evidencia uma importante questão sobre a omissão da afetividade entre os deveres parentais previstos na legislação brasileira:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos enquanto menores (art 1634 CC). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautadas pelos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.⁶⁷

Desse modo, Dias sustenta que, embora a missão constitucional dos pais seja definida pelos deveres de amparar, criar e educar os filhos menores, tais encargos não devem ser interpretados exclusivamente como responsabilidades de natureza material.⁶⁸ Conforme essa interpretação, o verdadeiro compromisso parental deve igualmente englobar o cuidado afetivo e emocional, que é crucial para o crescimento saudável da criança e para a construção de sua identidade. Esse aspecto, embora implícito, não é explicitamente detalhado na legislação atual.

Reconhecendo essa lacuna, faz-se essencial examinar o ordenamento jurídico vigente sob uma perspectiva mais ampla, que englobe a importância do afeto.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a convivência familiar e a proteção da criança, sendo este direito fundamental do menor, *vide*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 359.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. .

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶⁹

Desse modo, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷⁰ em harmonia com o artigo 1.638 do Código Civil⁷¹, discorrem sobre a responsabilidade parental, delineando seus direitos e deveres, sobretudo, sendo expressamente vedado o abandono, a negligência e a omissão, descumprindo assim os direitos fundamentais da criança.

Logo, a legislação vigente pune com a perda do poder familiar, o genitor que descumprir com seu dever de paternidade, consagrando a proteção dos direitos fundamentais dos menores⁷², a fim de assegurar-lhes um ambiente familiar seguro e estável.

Nesse âmbito, apesar do ordenamento jurídico não abordar diretamente sobre os vínculos afetivos, resta claro que o abandono afetivo obsta que o menor desfrute da convivência familiar, direito fundamental previsto pela ampla legislação.

O abandono afetivo parental consiste no descumprimento das obrigações emocionais com seu filho, negligenciando o afeto e atenção ao desenvolvimento psicológico e emocional do menor.

O autor Madaleno, descreve:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 246), abandono moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134).⁷³

Desse modo, notório salientar que para reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, em

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁷² GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁷³ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 294.

forma de omissão ou negligência, é necessário demonstrar que houve descumprimento da obrigação legal de cuidar dos filhos.

Na visão da psicologia, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão de um dos genitores no cumprimento dos deveres morais inerentes ao exercício do poder familiar, tais como fornecer carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção ao filho. Esse fenômeno ocorre, em sua maioria, após a separação dos cônjuges, momento em que, muitas vezes, um dos pais passa a entender que sua responsabilidade se limita ao suporte financeiro, negligenciando as demais obrigações afetivas.⁷⁴

É incontroverso que não se pode compelir qualquer indivíduo a gostar de *outrem*. Contudo, certas situações impõem a necessidade de atenção e cuidados, especialmente no que concerne aos deveres dos pais para com seus filhos menores.⁷⁵

Diante disso, configura dever de ambos os genitores prestar assistência familiar em sua integralidade, tanto o pai quanto a mãe compartilham igualmente de direitos e deveres que lhes equiparam perante a sociedade e o sistema legal, nos termos dos artigos 1.511 e 1.694, ambos do Código Civil. Desse modo, a responsabilidade afetiva, se relaciona com a proteção dos filhos, demandando uma cooperação solidária entre as partes envolvidas.⁷⁶

1.2.1 Pai, Mãe e guarda

O poder familiar é exercido, em condição de igualdade, por ambos os genitores, pai e mãe, na forma do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁷, cabendo-lhes o dever de

⁷⁴ ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

⁷⁵ LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e o Abandono Afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 20 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2042/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+o+Abandono+Afetivo#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20traz%20consequ%C3%ADncias,f%C3%ADsicas%20causadas%20por%20problemas%20emocionais>. Acesso em: 7 jul. 2024.

⁷⁶ <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

orientar a formação e instrução dos filhos.

Pai e mãe desempenham papéis igualmente cruciais na vida dos filhos, especialmente durante a primeira infância, período em que a criança está em pleno processo de formação de sua identidade, consciência e entendimento do mundo em que se vive, e, sobretudo a compreensão emocional.

Desse modo, ambos os genitores contribuem significativamente para o desenvolvimento psicológico, comportamental e ético do menor, oferecendo diferentes perspectivas e condutas que se complementam.⁷⁸

Diante disso, tanto o pai quanto a mãe são capazes de prover amor, disciplina, orientação e segurança, sendo essenciais para um desenvolvimento prudente e sadio dos seus filhos. Logo, é a junção das responsabilidades de ambos os pais que permite a formação de um indivíduo estável e apto a enfrentar as adversidades e exigências da vida.⁷⁹

No viés da psicologia, a profissional da área esclarece que a diferença no impacto do abandono afetivo por parte do pai ou da mãe está diretamente relacionada ao vínculo emocional previamente construído entre o genitor ou a genitora e o filho. Esse vínculo, que se forma ao longo do tempo através de interações, cuidados e manifestações de afeto, é determinante para a percepção da criança sobre a figura parental. Assim, quanto mais forte e significativo for esse laço, maiores serão os danos emocionais e psicológicos causados por um eventual abandono.⁸⁰

Portanto, não há distinção quanto ao conceito de abandono afetivo praticado pelo pai ou pela mãe, uma vez que ambos os genitores possuem a mesma responsabilidade de prover afeto e apoio emocional aos filhos. No entanto, observa-se que, na prática, a maior parte dos casos de abandono afetivo ocorre por parte do pai, comumente após a separação conjugal.

Sob essa ótica, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, referente ao ano de 2022, revela que, no Brasil, 11 milhões de mulheres

⁷⁸ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%20%2028.Nov.2020>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁷⁹ ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

⁸⁰ ORLANDO, Mirella Meña Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF..

assumem sozinhas a responsabilidade de criar seus filhos.⁸¹ Contudo, notório salientar que a omissão no fornecimento de afeto necessário para a construção de vínculos e para a promoção de um crescimento e amadurecimento emocional saudável dos filhos é caracterizada como abandono afetivo.⁸²

Essa disparidade pode ser atribuída a questões culturais e sociais, tendo em vista que tradicionalmente o cuidado direto e afetivo dos filhos é mais associado à figura materna, vez que, anteriormente, por um longo período, foi desconsiderada a relevância da paternidade no desenvolvimento da criança.⁸³

No entanto, com o avanço do Direito da Família nos últimos anos, o papel do pai passou por uma resignificação, tornando-se essencial a presença paterna mais ativa e envolvida na vivência e no cuidado dos menores, a contar do momento em que inicia a vida do bebê.⁸⁴

Em virtude disso, com os avanços e as transformações das formas de exercer e assumir as responsabilidades parentais no ambiente familiar, os tribunais e a doutrina, como Maria Berenice Dias⁸⁵ e Flávio Tartuce⁸⁶, têm ressaltado a importância da corresponsabilidade dos pais no cumprimento dos deveres parentais, destacando que, independentemente de quem o pratique, o abandono afetivo acarreta significativas consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Corroborando essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou acerca do reconhecimento do abandono afetivo praticado pela figura materna. Ao julgar uma ação de alimentos ajuizada pela genitora contra seus filhos, o Tribunal negou provimento ao pedido, fundamentando sua decisão na constatação de abandono afetivo materno

⁸¹ FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FGV: Fundação Getúlio Vargas, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

⁸² PRASER, Anna Luisa. No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos: Abandono afetivo pode trazer consequências para a vida adulta. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 3 jun. 2024.

⁸³ BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

⁸⁴ BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

em relação aos filhos.⁸⁷

Nesse contexto, é pertinente destacar que a responsabilidade parental não se limita à atribuição da guarda, mas sim decorre do exercício do poder familiar, que é conferido a ambos os genitores.⁸⁸

Maria Berenice Dias assevera que a dissolução da conjugalidade dos genitores não exime nenhum deles das obrigações decorrentes do exercício do poder familiar. Assim, pontua a autora que as relações entre pais e filhos não se alteram nesse aspecto, sendo que apenas um impedimento legal ou factual de um dos genitores autoriza o outro a exercer o poder familiar de forma exclusiva.⁸⁹

Desse modo, Dias enfatiza que o mero afastamento físico do filho em relação a um dos pais não configura impedimento que desobrigue o genitor dos deveres inerentes ao poder familiar.⁹⁰

Portanto, o exercício do poder familiar impõe obrigações inalienáveis a ambos os genitores, independentemente da dissolução da relação conjugal. A corresponsabilidade parental, que inclui o dever de prover afeto e cuidado, é essencial para o crescimento sadio e equilibrado dos filhos, e o abandono afetivo constitui uma violação dessas obrigações, causando sérios danos emocionais e psicológicos.

Destaca-se, portanto, a importância de detalhar as consequências desse tipo de abandono para proporcionar uma compreensão mais clara das questões envolvidas no tema.

1.2.2 Consequências do abandono afetivo parental e o valor jurídico do afeto

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20160610054187APC (0005344-16.2016.8.07.0006)**. 2ª Turma Cível. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Apelação cível. Processual civil, civil e família. Ação de alimentos. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Dever de prestar alimentos. Relação de parentesco. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Não cabimento. Manutenção da decisão. DJE 20/02/2017. Data de acesso: 7 dez, 2014. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406. Acesso em: 18 out. 2024.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável de uma criança, constituindo um valor primordial na formação de um cidadão, na medida em que as orientações educacionais, psicológicas e afetivas dos pais são fundamentais para o crescimento equilibrado dos filhos. Desse modo, as consequências de uma criação inadequada podem ser a principal causa de desajustes sociais, impactando negativamente a personalidade e o pleno desenvolvimento da criança.⁹¹

Resta claro que as necessidades das crianças transcendem os interesses financeiros. Desse modo, é imperativo ressaltar a importância da participação ativa dos genitores na vida dos filhos, reconhecendo que o distanciamento pode resultar em danos irreparáveis no seu desenvolvimento, que podem se manifestar na forma de insegurança, baixa autoestima e dificuldades nas relações sociais futuras, por exemplo.⁹²

Conforme a percepção da psicóloga Mirella Orlando, o abandono afetivo parental tem efeitos significativamente prejudiciais no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Logo, sublinha que tal abandono não só pode comprometer o rendimento escolar e prejudicar a capacidade de estabelecer vínculos interpessoais, mas também pode afetar o senso de identidade, gerando sentimentos de falta de pertencimento e medo de ser abandonado.⁹³

Além disso, é mencionado que, em algumas situações, esse tipo de abandono pode levar a mudanças comportamentais, como o aumento da agressividade e a propensão a desenvolver comportamentos compulsivos, incluindo vícios em jogos e drogas ilícitas.⁹⁴

Nessa perspectiva, Dias pontua que a significativa evolução das ciências psicossociais revelou a influência determinante do quadro familiar para o desenvolvimento saudável de indivíduos em formação. Assim, o distanciamento entre pais e filhos acarreta consequências de natureza emocional, capazes de comprometer o adequado desenvolvimento do infante, suscetíveis de gerar marcas permanentes ao longo de sua vida decorrentes da experiência de

⁹¹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223 - 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁹³ ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

⁹⁴ ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

dor e sensação de abandono.⁹⁵

A falta de afeto é vista como uma espécie de privação de cuidado, resultando em danos significativos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.⁹⁶ Assim sendo, tendo o vínculo afetivo como pilar das relações familiares, posto como fruto da dignidade humana, entende-se que o afeto possui valor jurídico.⁹⁷

Compreende-se, portanto, que o afeto, ainda que de maneira implícita, foi incorporado à proteção da Constituição Federal de 1988 representando uma profunda e notável evolução conquistada pelo Direito de Família. Com esse marco, a elevação do afeto como valor jurídico assume relevância nas resoluções de litígios familiares, destarte, assume um papel essencial na filiação⁹⁸, uma vez que o amor não exerce valor jurídico.⁹⁹

Diante disso, o afeto pode ser visto como um bem jurídico, ainda que imaterial ou abstrato, uma vez que este pode ser valorado juridicamente, de modo a aferir um valor economicamente, e não somente sentimental.¹⁰⁰

Assim, torna-se evidente que o poder familiar impõe responsabilidades. A omissão do genitor com seus deveres, especialmente com o de convivência familiar, gera danos psicológicos profundos. Tais danos, portanto, devem ser passíveis de reparação.

Nesse cenário, com a modernização do direito da família, inicia-se a questionar o caráter indenizatório do abandono parental no judiciário brasileiro, capaz de gerar responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Portanto, tendo em vista o valor jurídico do afeto e as graves consequências da falta

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁹⁶ TABORDA, Júlia Freitas; DE FREITAS MAZZARDO, Luciane. O dano moral e a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo paterno. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA**, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2021/02/o-dano-moral-e-a-possibilidade-de-reparacao-civil-por-abando.docx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024

⁹⁷ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

⁹⁹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na Internet**, 01 dez. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#_ftn7. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁰⁰ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

deste nos primeiros anos de vida do infante, será analisado sob uma perspectiva mais específica o abandono afetivo na primeira infância, destacando-se a situação de vulnerabilidade em que se encontram as crianças nessa fase crucial para sua formação.

1.2.3 O abandono afetivo na primeira infância

A primeira infância abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança e é caracterizada por ser um período crítico e vital para a formação e desenvolvimento do infante, por tratar-se de uma fase de maior vulnerabilidade e fragilidade da criança, ressaltando uma demanda mais elevada de proteção, atenção e cuidado, inclusive, emocional, a fim de garantir alicerces estáveis para seu futuro, vez que o afeto desempenha um papel basilar para o crescimento do menor.¹⁰¹

A formação da identidade do indivíduo se inicia na família, no período da primeira infância. Nessa fase a criança começa a desenvolver a capacidade de representar suas vivências e ações por meio de diferentes formas de expressão. Ao engajar-se nessas práticas, ela cria um espaço simbólico próprio, ferramenta crucial para a manifestação de seus anseios e conflitos, facilitando, de maneira progressiva, sua adaptação ao meio social.¹⁰²

De forma mais abrangente, os entrelaçamentos das emoções que se desenvolvem nessa fase resultam em um conjunto de valores, sentimentos e crenças que conduzem o comportamento do ser humano. Assim, nos primeiros anos de vida, a criança começa a estruturar o sistema simbólico, que direciona sua interpretação do mundo e suas condutas em resposta ao meio.¹⁰³

É cientificamente evidenciado, o impacto gerado pelos primeiros seis anos de vida na estruturação das funções cerebrais da criança, sendo assim, de suma importância para o

¹⁰¹ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁰² FREITAS, Maria Luisa de Lara Unzun de. A evolução do jogo simbólico na criança. **Ciências & Cognição**, v. 15, n. 3, p. 145-163, 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000300013. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁰³ SENNA, Sergio. Crenças e Valores. Como isso funciona? **IBRALE - Educação Socioemocional**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://ibrale.com.br/crencas-e-valores-como-isso-funciona/>. Acesso em: 2 set. 2024.

crescimento saudável do indivíduo. Desse modo, condições adversas no núcleo familiar nesse período podem ocasionar graves prejuízos para o desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, ressalta-se a relevância das práticas parentais adequadas, bem como, a participação e colaboração ao cuidado integral à saúde do infante, a fim de estimular o sadio crescimento do menor.¹⁰⁴

Diante disso, posto que a primeira infância consiste em uma fase de maior vulnerabilidade, marcada pela necessidade de uma proteção maior, as crianças de até seis anos devem ter prioridade absoluta, sendo destinatárias de um cuidado específico e tratamento privilegiado.¹⁰⁵

O abandono afetivo, especialmente na primeira infância, revela-se como um fator determinante para a formação de prejuízos que podem perdurar na vida adulta, capaz de comprometer a saúde socioemocional do indivíduo.¹⁰⁶

Em síntese, a omissão no fornecimento de afeto e cuidado durante essa fase crítica do desenvolvimento humano pode desencadear percepções distorcidas sobre si mesmo e o mundo ao seu redor, interferindo diretamente nos comportamentos e nas emoções da criança. Assim, o abandono afetivo, mais do que uma simples falta de cuidado, assume uma dimensão que afeta diretamente a constituição psíquica e social do ser humano, com efeitos profundos que se estendem ao longo de sua vida.

A necessidade de proteção integral à criança, assegurada pelo ordenamento jurídico, justifica uma maior severidade no reconhecimento e punição dessas condutas, sobretudo quando o abandono ocorre nos primeiros anos de vida.

Com o intuito de sustentar o argumento desenvolvido ao longo desta pesquisa, o capítulo seguinte visa explorar a conceituação da responsabilidade civil, detalhando os principais

¹⁰⁴ HILÁRIO, Jeniffer Stephanie Marques et al. Desenvolvimento infantil e visita domiciliar na primeira infância: mapa conceitual. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, p. eAPE003652, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/FmZDz5GVzMn5FCjJsSqvT9N/?lang=pt>. Acesso em: 07 ago. 2024

¹⁰⁵ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁰⁶ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

elementos necessários para caracterizar o dever de reparação. Além disso, serão analisados os critérios adotados pela jurisprudência para a configuração do abandono afetivo e a consequente responsabilização civil dos envolvidos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

2.1 A Responsabilidade Civil no direito Brasileiro

A responsabilidade civil busca proteger qualquer pessoa que foi prejudicada, a fim de resguardar, além do seu patrimônio, o seu bem-estar físico e moral. Desse modo, impõe-se ao infrator a consequente obrigação de reparar o dano causado a terceiro.¹⁰⁷

De acordo com Paulo Lobo, a responsabilidade civil, em sua acepção estrita, constitui efeito decorrente de um fato ilícito ou de determinados atos lícitos, que ensejam a imputação de deveres jurídicos, tais como obrigações de dar, fazer ou abster-se de determinadas condutas. Nesses casos, o direito, diante da materialização ou da simples possibilidade de ocorrência de consequências indesejadas desses fatos jurídicos, atribui a responsabilidade patrimonial a essa pessoa, independentemente de sua participação no evento que lhe deu origem.¹⁰⁸

O Código Civil de 2002, determina em seu artigo 927 que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”¹⁰⁹

2.1.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil

¹⁰⁷ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁰⁸ LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações. v.2**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

O ato ilícito, conforme estabelecido pelo dispositivo legal supracitado, constitui fonte geradora para a imposição de responsabilidade, ao indicar a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados. Essa conduta, que pode resultar tanto de ações quanto de omissões, gera prejuízos a terceiros, impondo ao agente o dever de compensação.

Diante disso, a atribuição de responsabilidade assenta-se na conduta de um ato ilícito, conceituado pelo artigo 186 do Código Civil. Igualmente, incorre em tal conduta aquele que abusa de seu direito, caracterizando uma transgressão à norma jurídica, conforme esclarecido pelo artigo 187 do mesmo diploma legal. Nesses termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹¹⁰

Ainda, observa-se que a mencionada norma jurídica abrange, no conceito de dano, não apenas os prejuízos de natureza material, mas também impõe a responsabilização a quem causar dano moral a outra pessoa.

O ordenamento jurídico atual identifica duas modalidades de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva, discernidas apenas pelo elemento culpa. Na responsabilidade civil subjetiva, a condição de culpa é fator determinante, diferentemente da responsabilidade civil objetiva, em que tal requisito pode ser afastado.¹¹¹

A responsabilidade subjetiva é alicerçada na teoria clássica, comumente conhecida como teoria da culpa, a qual exige que para configurar a reparação do dano, faz-se necessária a preexistência de uma ação intencional, dolosa ou culposa. Assim, faz-se indispensável a comprovação da culpa do indivíduo que praticou o ilícito para viabilizar a reparação.¹¹²

Nesse âmbito, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil introduz uma inovação relevante no âmbito da responsabilidade civil ao estabelecer a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, *vide*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente

¹¹⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹² LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações.** v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.¹¹³

Portanto, a responsabilidade civil objetiva, é estruturada pela teoria do risco, guiada pela imperiosa necessidade de assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, desse modo, fundamenta que qualquer pessoa que exerça uma atividade cria, inevitavelmente, um risco de dano a terceiros, e por isso deve ser responsabilizada por eventuais prejuízos, mesmo que sua conduta não envolva culpa.¹¹⁴

Assim, nos casos de responsabilidade objetiva, a simples existência do dano e o vínculo causal com a conduta do agente são suficientes para ensejar a obrigação de reparação, dispensa a verificação de culpa, bastando a presença do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado, a fim de abranger os prejuízos decorrentes de atos ilícitos em diferentes âmbitos.¹¹⁵

Diante disso, com base na legislação atual, a maior parte dos doutrinadores, como Paulo Lôbo¹¹⁶ e Carlos Gonçalves¹¹⁷, entende como elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil: a conduta humana, ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano gerado. Ademais, nas circunstâncias em que se aplica a responsabilidade civil subjetiva, acrescenta-se o elemento culpa ou dolo do agente.

Em suma, resta claro que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar, o qual advém da conduta ativa ou omissiva do indivíduo que resulta em dano a *outrem*, salienta-se o indispensável vínculo de causa e efeito, o que, por conseguinte, gera o direito à reparação para a restauração do prejuízo causado. Nesse sentido, é fundamental destacar que, na ausência de prejuízo, não se configura o dever de indenizar, uma vez que a reparação pressupõe a existência de um dano efetivo.¹¹⁸

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

¹¹⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹⁶ LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p. 122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

Nesse viés, cumpre ressaltar que conforme estabelecido pela norma jurídica, a responsabilidade civil é cabível no âmbito moral, desse modo, tem o dever de indenizar o agente que causar lesão aos direitos personalíssimos de terceiros, afetando sua honra, imagem ou integridade emocional.¹¹⁹

Ademais, o autor Paulo Lôbo ressalta que:

A responsabilidade desponta como um dos mais importantes objetos de análise dos estudiosos e aplicadores do direito na atualidade. Sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Os três princípios são interdependentes.¹²⁰

O termo “responsável” traz consigo uma multiplicidade de implicações. Um indivíduo é responsável não apenas pelas consequências das suas ações, é igualmente responsável pelas pessoas que estão sob sua supervisão ou cuidado, e ocasionalmente, a responsabilidade pode transcender os referidos limites. Em uma perspectiva mais abrangente, o ser humano é considerado responsável por tudo e por todos ao seu redor.¹²¹

À luz disso, notório salientar que o vocábulo "responsabilidade", em sua etimologia, deriva do latim *respondere*, o que remete à obrigação de um indivíduo de justificar ou responder por suas condutas, seja em decorrência de um vínculo jurídico estabelecido, seja em virtude de um ato ilícito cometido.¹²²

Mesmo em suas múltiplas aplicações, o vínculo com a noção de obrigação permanece intacto, transformando-se em uma exigência de cumprir deveres específicos, de aceitar determinadas responsabilidades e de honrar compromissos assumidos. Em síntese, trata-se de uma obrigação de agir que vai além da simples compensação por danos.¹²³

Os estudiosos do direito civil têm avançado no sentido de promover a responsabilidade objetiva, desvinculando-a da culpa e adotando conceitos como solidariedade, segurança e risco.

¹¹⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p. 122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

¹²⁰ LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 279. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹²¹ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Ibero**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹²² MARINI, Bruno; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do; SANTOS, Adriana Domingues dos. Das teorias que regem a responsabilidade civil do Estado. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opiniao-teorias-regem-responsabilidade-civil-estado2/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

¹²³ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Ibero**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

A mudança de enfoque desloca a atenção do autor presumido do dano para a vítima, priorizando sua reparação. Além disso, há um movimento de desmoralização do conceito de imputação, afastando-o da moral kantiana e resgatando a ideia jusnaturalista de imputabilidade como capacidade de ação.¹²⁴

Contudo, o autor Nelson Rosenvald levanta um olhar crítico acerca da substituição da culpa pelo risco, ao questionar se tal modificação não resultará, de paradoxal, na completa ausência de responsabilização pelas condutas praticadas. Segundo ele, ao se admitir a reparação para qualquer dano, mesmo sem culpa comprovada, pode-se gerar um efeito indesejado: quanto maior for a gama de riscos, mais intensa será a busca por um responsável que possa arcar com a reparação, independentemente de sua efetiva culpabilidade.¹²⁵

Nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves pontua que para a adequada conceituação de culpa, é comumente aceito que os elementos da "previsibilidade" e o comportamento do *homo medius* são indispensáveis. Desse modo, enfatiza que só se pode falar em culpa quando o evento poderia ser previsto. Se o acontecimento for imprevisível, não se pode atribuir culpa.¹²⁶

As transformações no campo moral influenciam diretamente a reconfiguração do conceito de responsabilidade civil. Assim, Nelson Rosenvald salienta a importância de uma evolução de seu fundamento, que passa a ser a garantia contra qualquer risco. Sob essa perspectiva, a responsabilidade ganha um caráter moral, exigindo do jurista uma postura de prudência preventiva, voltada à proteção e cuidado do outro.¹²⁷

No plano jurídico, essa mudança se reflete ao atribuir a responsabilidade pelo dano não apenas pela conduta do agente, mas porque há, inicialmente, um dever de cuidado em relação a outrem.¹²⁸

Tradicionalmente, a responsabilidade moral baseava-se na reparação de danos por culpa, adequada a um cenário de relações interpessoais. No entanto, diante dos conflitos sociais e danos de caráter anônimo, a ética do agente moral deve se voltar para a prevenção como forma

¹²⁴ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹²⁵ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹²⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 15. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹²⁷ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹²⁸ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

ideal de conduta.¹²⁹

Gonçalves pontua que “O previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social”.¹³⁰

Diante disso, a responsabilização legal deve refletir um compromisso com a moralidade, garantindo que as ações sejam avaliadas também pelo seu impacto ético e social, especialmente em questões complexas e contemporâneas.

Logo, ao transferir o foco da responsabilidade para o cuidado com o terceiro vulnerável, torna-se factível atribuir a responsabilidade a alguém como agente consciente de seus atos, e, assim, modificar a perspectiva de reparação pela de precaução.¹³¹

A responsabilidade adquire um novo pilar moral na circunscrição, nesse viés, permanece com seu caráter retrospectivo, em que o agente é responsabilizado por suas ações, contudo, adquire também uma dimensão prospectiva, atribuindo ao agente o dever de agir conforme a moralidade, com base na virtude, sob a possibilidade de ser responsabilizado por suas escolhas futuras.¹³²

O contexto atual do direito das famílias harmoniza-se com a concepção de responsabilidade preventiva, focado não apenas na reparação de danos, mas na prudência, a fim de evitar situações lesivas e assegurar condutas que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo como objetivo central a proteção das vítimas.

Desse modo, o foco da responsabilidade desloca-se para a garantia da integridade e do bem-estar de indivíduos vulneráveis no contexto familiar, como os filhos menores, os quais necessitam de maior proteção, garantindo o desenvolvimento saudável nas relações familiares.

Nesse viés, será detalhado a seguir a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias.

¹²⁹ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹³⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹³¹ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

¹³² ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

2.1.2 A responsabilidade civil no direito da família

A temática da responsabilidade civil no contexto do Direito de Família figura como uma matéria de grande relevância e discussão nas esferas jurídicas.

A interação entre o Direito das Famílias e a responsabilidade civil intensificou-se com a repersonalização das relações familiares e pela incorporação de princípios constitucionais ao direito privado. Cumulativamente a esse aspecto, houve também uma reformulação dos pressupostos da responsabilidade civil, que gradualmente sofreu uma expansão e transformação significativa dos tradicionais critérios utilizados para sua aplicação.¹³³

Com a evolução do conceito de família, a nova dinâmica familiar demanda uma abordagem mais personalizada,¹³⁴ voltada à tutela dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Assim, as responsabilidades são ajustadas conforme o contexto das relações familiares, refletindo as mudanças ocorridas na estrutura jurídica e social.¹³⁵

A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares encontra fundamento na ideia de que a proteção do indivíduo vai além da simples compensação por danos, mas pode também se concretizar por meio de medidas preventivas e promocionais, mais adequadas à essência existencial dos laços familiares. Essa abordagem valoriza a autonomia dos cônjuges e reforça a responsabilidade ético-jurídica no âmbito das relações parentais,¹³⁶ proporcionando uma tutela mais abrangente e coerente com a natureza dessas relações.

Isso resulta em consequência dos mecanismos e características específicas que as relações familiares dispõem, que as distinguem do Direito das Obrigações em sentido amplo,

¹³³ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹³⁴ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

¹³⁵ LEITE, Tatiana Helen de Avila. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹³⁶ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

de onde originalmente deriva a responsabilidade civil,¹³⁷ posto que o Direito de Família destaca-se como o único ramo do direito privado cujo foco principal não é a vontade das partes, mas sim o vínculo afetivo.¹³⁸

Assim, conforme mencionado anteriormente, é fundamental ampliar o foco da responsabilidade civil no contexto familiar, a fim de assegurar a preservação dos direitos do indivíduo que se encontra em posição de vulnerabilidade.¹³⁹

Desse modo, no âmbito do Direito da Família, o enfoque da indenização por dano moral migra do ato ilícito para uma crescente preocupação com a compensação por danos injustos.¹⁴⁰

Diante disso, tendo em vista as transformações das relações no âmbito privado, a atuação da responsabilidade civil se estende as relações familiares, as quais, por sua natureza solidária, atraem a necessidade de imputação de responsabilidades.¹⁴¹

Portanto, com a modernização do conceito de família, questões inéditas, como a indenização por abandono afetivo, começaram a ser abordadas no direito de família, criando precedentes significativos.¹⁴² Desse modo, a seguir será analisado a possibilidade da responsabilização civil pelo abandono afetivo parental.

2.2 A responsabilidade civil por abandono parental afetivo

Inicialmente, notório salientar que, conforme esclarecido anteriormente, o afeto precisa ser interpretado como bem jurídico, cuja tutela é responsabilidade dos pais, a quem cabe a formação do caráter e da personalidade dos filhos, preparando-os para uma convivência

¹³⁷ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹³⁹ NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+relações+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁴¹ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁴² SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

harmoniosa em sociedade.¹⁴³

Em face da ausência de uma previsão normativa específica, a doutrina majoritária, como Maria Berenice Dias¹⁴⁴, Rolf Madaleno¹⁴⁵, Giselda Hironaka¹⁴⁶, Paulo Lôbo¹⁴⁷, Flávio Tartuce¹⁴⁸, tem evidenciado a obrigação jurídica de promover o afeto, o qual consiste no dever de cuidado, inserindo-se no âmbito das relações interpessoais, e não tão somente material, impondo o dever de presença, acompanhamento e suporte emocional, com especial relevância no vínculo parental.

Nesse âmbito, a referida obrigação jurídica advém em razão da vulnerabilidade na relação parental-filial, a qual decorre da dependência dos filhos, especialmente no período da primeira infância, em relação aos pais ou responsáveis para o seu desenvolvimento integral, abrangendo aspectos morais e afetivos. Logo, envolve o dever dos pais de proteger e cuidar dos filhos, que se encontram em uma posição de fragilidade tanto física quanto emocional.¹⁴⁹

Conforme Maria Berenice Dias, o descumprimento dos deveres legais de cuidado, especialmente no âmbito da criação, educação e convivência, resulta na possibilidade de pleitear indenização por danos morais por abandono emocional, vez que configura violação da imposição legal.¹⁵⁰

Desse modo, tendo em vista que o abandono afetivo consiste em um problema crescente na atualidade, ressalta-se a importância da condenação dos responsáveis ao pagamento de

¹⁴³ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

¹⁴⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁴⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁴⁹ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

indenização pelo profundo dano psicológico causado no menor em decorrência da omissão dos pais em sua formação e em seu desenvolvimento.¹⁵¹

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias, as crianças, mesmo em idade precoce, são titulares de uma proteção ampla de seus direitos da personalidade, o que lhes assegura a reparação por danos morais resultantes de sua lesão.¹⁵²

A partir disso, diante do reconhecimento do afeto como um bem jurídico, abre-se o caminho para a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo. Assim, demonstrar a negligência no dever legal de cuidado conduz diretamente ao reconhecimento da ilicitude dessa omissão.¹⁵³

2.2.1 O Abandono Afetivo como ilícito civil

A percepção do dano moral tem sido reformulada à luz das transformações nas estruturas familiares, buscando-se resguardar a integridade dos laços afetivos sem comprometer os princípios tradicionais da responsabilidade civil.¹⁵⁴

O dever de reparação pelo abandono afetivo encontra fundamento na função das relações familiares, cujo propósito é proporcionar o desenvolvimento da personalidade de seus membros, sobretudo dos filhos, cuja proteção é prioritária.¹⁵⁵

Dessa forma, a reparação por dano moral em casos de abandono afetivo deve ser consolidada mantendo-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos pessoais e a observância das normas jurídicas aplicáveis, sem que haja interferência indevida dos fatores emocionais no

¹⁵¹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁵⁴ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁵⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

arcabouço legal.

A compensação por abandono afetivo parental requer a existência de dano à personalidade da criança, nesse sentido, é irrelevante se o vínculo afetivo foi rompido ou nunca estabelecido, já que ambas as circunstâncias justificam a reparação.¹⁵⁶

Logo, para que se configure o direito à indenização por abandono afetivo, é essencial que o abandono tenha causado um dano emocional à vítima. A indenização só é cabível quando há sofrimento comprovado, além de ser necessário demonstrar o completo desinteresse do genitor em manter qualquer vínculo afetivo com o filho, deve-se estabelecer que o sofrimento experimentado pela pessoa decorreu diretamente do abandono afetivo por parte do ascendente.¹⁵⁷

A autora Giselda Hironaka dispõe que “a responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo é calcada na ideia de culpa, razão pela qual se torna mais difícil a sua configuração. No entanto, em meu sentir, não reside aí a dificuldade maior da hipótese, mas, sim, na configuração do nexo de causalidade”.¹⁵⁸

Dessa forma, é necessário demonstrar que há uma ligação direta entre a conduta omissiva dos pais e o dano sofrido pelo filho. Isso significa que o abandono afetivo deve ser identificado e comprovado como a causa efetiva do dano emocional ou psicológico vivenciado pelo filho, evidenciando como a ausência de convívio familiar e a negligência afetiva impactaram negativamente o desenvolvimento do menor.

Contudo, conforme abordado anteriormente, notório salientar que a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo não se restringe apenas à busca pela reparação com base na culpa, mas também adquire um caráter preventivo.¹⁵⁹

¹⁵⁶ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁵⁷ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024. <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>

¹⁵⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁵⁹ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Ibero**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

Essa abordagem mais ampla reflete a evolução da responsabilidade civil, que, além de reparar o dano causado, visa prevenir condutas futuras que possam gerar novos prejuízos, especialmente em casos que envolvem vulneráveis, como crianças, sobretudo em tenra idade.

Nesse viés, a psicóloga infantil Mirella Orlando explica que o abandono afetivo parental pode ser identificado por meio de testes psicológicos e entrevistas semi-estruturadas, que revelam sinais como baixa autoestima, ansiedade, insegurança e dificuldades em estabelecer confiança nos outros. Além desses aspectos emocionais, também são observadas crenças cognitivas negativas em relação a si mesmo e aos outros, além de uma perspectiva pessimista em relação ao futuro.¹⁶⁰

A apresentação minuciosa de evidências do ato ilícito do dano suportado pelo menor e o nexo de causalidade são indispensáveis para fundamentar a demanda de indenização por abandono afetivo, visto que a responsabilidade civil de indenizar necessita de um dano significativo causado ao menor proveniente do desinteresse parental em manter o vínculo afetivo.¹⁶¹

O Superior Tribunal de Justiça¹⁶² para determinar a reparação cabível em casos de abandono afetivo parental ampara-se na demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, sendo eles, a conduta ilícita do genitor, seja por ação ou omissão que infrinja a obrigação de cuidado, o dano comprovado por elementos que evidenciem prejuízos de natureza material ou moral, e o nexo de causalidade, que deve demonstrar a ligação direta entre a conduta e o dano sofrido.

Apesar das divergências, tanto a Terceira quanto a Quarta Turma reconhecem a violação do dever de cuidado como um ato antijurídico passível de responsabilização. Contudo, o debate ainda se limita à responsabilidade civil, carecendo de uma abordagem mais ampla que inclua os deveres éticos e afetivos das relações parentais.¹⁶³

¹⁶⁰ ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

¹⁶¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁶³ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Ibero**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em:

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge ao reconhecer como deveres dos pais no exercício da parentalidade as obrigações de sustento, guarda e educação como pilares essenciais. Portanto, é irrefutável que a transgressão desses deveres pode culminar em responsabilização civil.

O dever dos pais de sustento, de caráter eminentemente patrimonial, impõe aos pais a obrigação de prover os meios necessários para atender às necessidades dos filhos. O dever de guarda, refere-se à manutenção da convivência familiar, sempre orientada pelo melhor interesse da criança. Por fim, também recai sobre os pais o dever de educação, garantindo aos filhos o desenvolvimento moral e intelectual adequado, essencial para sua formação integral como cidadãos.¹⁶⁴

Contudo, questões relativas ao afeto, embora implícitas, não são tratadas com a mesma ênfase nas decisões, ficando à margem do debate central sobre a responsabilidade civil. O afeto, embora não esteja expressamente descrito entre os deveres parentais como sustento, guarda e educação, é considerado subjacente a esses deveres.¹⁶⁵

O cumprimento adequado dessas obrigações muitas vezes pressupõe a presença de um vínculo afetivo, que contribui para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável dos filhos. A jurisprudência, no entanto, tende a focar mais nos aspectos objetivos desses deveres, como as responsabilidades materiais e educativas, sem tratar de maneira explícita a questão do afeto.

É fundamental observar que a mera presença física dos pais não é suficiente, é necessário que esta presença se manifeste no adequado cumprimento das responsabilidades parentais. Para que a criança se desenvolva plenamente como pessoa humana, os genitores devem exercer, de maneira efetiva, suas funções de educadores e figuras de autoridade dentro da família.¹⁶⁶

<https://revistaiber.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁶⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁶⁵ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁶⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Nesse cenário, a fim de aprofundar o estudo sobre a questão, torna-se imprescindível examinar minuciosamente as decisões judiciais acerca do tema, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a complexidade e o desafio de precisar o grau em que o abandono afetivo constitui uma infração jurídica, evidenciando que a jurisprudência sobre o tema permanece consolidada.

2.2.2 A indenização por abandono afetivo na jurisprudência do STJ

A jurisprudência brasileira revela divergências significativas no tocante à responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo. Determinados julgados reconhecem que a conduta caracteriza ato ilícito, ao passo que outros, não reconhecem a ilicitude, mas fundamentam a responsabilização no descumprimento de um dever jurídico inerente às obrigações parentais. Ainda, persistem posicionamentos que afastam a indenização, com o argumento de que a afetividade, em si, não constitui um dever jurídico, o que inviabilizaria a reparação pelos danos causados pela falta de afeto.¹⁶⁷

O primeiro litígio envolvendo a temática da indenização por abandono afetivo parental a ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorreu no ano de 2005, por meio do Recurso Especial 757.411/MG¹⁶⁸, oportunidade em que a Quarta Turma concluiu não ser admissível a indenização em benefício do filho em razão do abandono moral por parte do pai.

Para tanto, fundamentou-se na inexistência de ato ilícito na conduta do pai que, ao abandonar afetivamente o filho, não estaria obrigado a estabelecer um vínculo afetivo, uma vez que o afeto não poderia ser objeto de imposição judicial nas relações parentais, desta forma, entendeu que a convivência entre pai e filho não constitui um dever jurídico, o que afastaria a

¹⁶⁷ ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrm=aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

possibilidade de reparação por danos morais.¹⁶⁹

Assim, no referido julgado, o STJ interpretou que a única consequência jurídica do abandono afetivo seria a eventual perda do poder familiar, sem que se configurasse a obrigação de indenizar.¹⁷⁰

Importa sublinhar que, em 2009, a Quarta Turma ao analisar o Recurso Especial 514.350/SP¹⁷¹, manteve seu posicionamento anterior, sustentado nos mesmos fundamentos já apresentados. Desse modo, ressaltou o entendimento de que a imposição da indenização não geraria benefícios ao litígio foi reafirmado.

Contudo, no ano de 2012, verificou-se uma evolução significativa no entendimento jurisprudencial sobre o tema do abandono afetivo. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Recurso Especial 1.159.242/ SP¹⁷², admitiu a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, em contraste com entendimentos anteriores que negavam tal reparação.

A Ministra Relatora Nancy Andrighi utilizou como fundamento o entendimento de que a configuração do dano moral decorre da omissão dos pais em relação ao dever inalienável de prestar apoio psicológico aos filhos. Ao considerar o cuidado como bem jurídico, a magistrada concluiu pela presença de ato ilícito e culpa do genitor em casos de abandono afetivo.¹⁷³ Ademais, em sua relatoria, salienta que o cuidado adequado é essencial para o desenvolvimento integral da criança, assegurando sua integridade física e emocional na formação de um adulto

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 - SP (20030020955-3)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Civil e Processual. Ação de investigação de paternidade. Reconhecimento. Danos morais rejeitados. Ato ilícito não configurado. 28 de abril de 2009. DJ 25.05.2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 24 de abril de 2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷³ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

saudável.

Nesse contexto, a Ministra Relatora mencionou a frase que provocou ampla repercussão no âmbito jurídico: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”¹⁷⁴

Conforme o entendimento expresso, a supracitada decisão refletiu um impacto significativo do reconhecimento do afeto como princípio fundamental no ordenamento jurídico. O estudo técnico revela que o dever de convivência dos pais com os filhos menores é claramente previsto na legislação vigente, assim, se houver violação desse dever, e tal conduta causar dano, estarão configurados os elementos necessários para caracterização do ato ilícito civil.¹⁷⁵

No entanto, no ano de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotou posicionamento distinto ao julgar o Recurso Especial 1.579.021¹⁷⁶, oportunidade em que a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti concluiu que não existe uma obrigação jurídica que imponha o amor e o afeto, de modo que, conseqüentemente, também não há dever legal que exija o cuidado afetivo entre pais e filhos.

Segundo o entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti, o cumprimento dos deveres legais relacionados ao sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a assistência a filhos maiores e pais vulneráveis, afasta a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como passível de gerar indenização por danos morais.¹⁷⁷

Sob essa perspectiva, em seu voto, a relatora destacou a complexidade envolvida na quantificação do dano, argumentando, ainda, que a imposição de indenização poderia agravar

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 24 de abril de 2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 21 ago. 2024.

as relações de convivência entre pai e filho.¹⁷⁸

A Ministra Relatora ressaltou que, após a declaração judicial de paternidade, o pai cumpriu integralmente a obrigação alimentar que lhe foi imposta, assim, não se verificou o descumprimento do dever material do genitor em prestar assistência à filha, tampouco a existência de situação de risco ou condições precárias que pudessem, em tese, caracterizar dano moral passível de indenização, caso estivessem presentes os demais elementos do ato ilícito.¹⁷⁹

Desse modo, notório salientar que a controvérsia em análise não se limita ao cumprimento das obrigações de caráter meramente material, o cerne da questão reside no abandono afetivo, o qual envolve a inobservância do dever de cuidado, obrigação que transcende a prestação de sustento financeiro, de modo a garantir o desenvolvimento psíquico e moral, indispensáveis à construção de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Em continuidade, após uma análise ampla das decisões acerca do abandono afetivo, marcado por divergências jurisprudenciais, revela-se imprescindível expandir o entendimento sobre os critérios adotados, visando avançar na compreensão dos aspectos que a jurisprudência majoritária vem estabelecendo como basilares para a configuração do dever de indenizar, bem como, analisar os principais desafios do tribunal quanto ao tema.

Com base no exposto, a jurisprudência atual apresenta algumas decisões que condenam os pais que faltaram com seus filhos quanto ao seu dever afetivo. Desse modo, verifica-se decisão em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende como possível tal indenização, com a necessidade da adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 Acesso em: 21 ago. 2024.

FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

(...)

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou

moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

(...)

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).¹⁸⁰

O entendimento predominante nos tribunais exige a comprovação clara e rigorosa dos elementos que fundamentam a responsabilidade civil. Isso inclui a conduta dos pais, seja por ação ou omissão, que represente violação ao dever de cuidado, a demonstração do dano, seja material ou moral, devidamente comprovado por meio de provas, e o nexo de causalidade, que

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

deve evidenciar que o dano resultou diretamente das ações ou omissões dos genitores.¹⁸¹

Além disso, os tribunais têm recorrido à proteção à convivência familiar para sustentar a caracterização jurídica do abandono afetivo como uma conduta ilícita.¹⁸²

Ao examinar a divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o debate jurídico sobre o abandono afetivo no Brasil ainda se circunscreve aos princípios de responsabilidade civil, sem avançar na complexa esfera de uma responsabilidade ética familiar. Esta última, por sua vez, não se restringe a um ato isolado, mas engloba uma série de eventos que ocorrem ao longo de anos de convivência ou ausência de convivência, os quais não podem ser adequadamente reduzidos a uma condenação pecuniária.¹⁸³ Portanto, a questão vai além da mera reparação financeira e exige uma abordagem mais ampla e profunda no âmbito das relações familiares.

Desse modo, o principal desafio colocado aos tribunais, consiste em determinar o grau em que o abandono emocional pode configurar-se uma infração legal, a fim de evitar que a indenização seja vista tão somente como uma forma de “monetarização do afeto”¹⁸⁴, tendo em vista que não pode obrigar alguém a amar.

Portanto, notório salientar que o dever de indenizar possui uma função pedagógica, voltada não apenas à punição dos pais que abandonaram afetivamente seus filhos, mas também à prevenção, visando impedir que reincidam no mesmo comportamento com esse ou outro filho. Igualmente, a indenização desempenha o papel de prevenir que outros pais sigam pelo mesmo caminho, ao impor a possibilidade de sanções financeiras em favor dos filhos, caso optem por abandonar suas responsabilidades parentais.¹⁸⁵

¹⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

¹⁸² TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹⁸³ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Ibero**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiber.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁸⁴ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁸⁵ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

As medidas reparatórias desempenham um papel subsidiário, sendo aplicadas quando comprovada a ruptura da convivência familiar, e, em decorrência dessa circunstância, se verifica a configuração dos danos à integridade psicológica das crianças ou adolescentes, tornando-se indispensável para a proteção de seus direitos fundamentais.¹⁸⁶

Nessa perspectiva, é responsabilidade do Judiciário examinar os danos morais ocorridos, a fim de que a reparação pecuniária atue como forma de minimizar e proteger contra os efeitos decorrentes da transgressão, assegurando que o filho tenha a proteção e o reconhecimento de seus direitos.¹⁸⁷

Assim, embora a compensação financeira não tenha o poder de eliminar o trauma vivenciado na infância, ela proporciona um certo alívio psicológico e uma sensação de justiça para a vítima.¹⁸⁸

Nesse viés, também há uma divergência doutrinária quanto ao tema, uma corrente minoritária defende a impossibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo, alegando que isso "monetizaria" o amor e que as sanções, como a destituição do poder familiar, já são previstas no direito de família, sem a necessidade de compensação financeira.¹⁸⁹

Contudo, a corrente doutrinária que defende a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo vem ganhando destaque e avançando de modo expressivo. A doutrina majoritária, Eliane Carossi¹⁹⁰, Giselda Hironaka¹⁹¹, Maria Berenice Dias¹⁹², Tamis Schons

¹⁸⁶ PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Iberc**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁸⁷ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁸⁸ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁸⁹ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filiacão+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024.

¹⁹⁰ CAROSSO, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁹¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Garrot¹⁹³, Rolf Madaleno¹⁹⁴, Paulo Lôbo¹⁹⁵, Flávio Tartuce¹⁹⁶, defende que a indenização por danos morais é legítima, diante da violação dos deveres parentais.

Sob esse entendimento, o afeto é reconhecido como um bem jurídico tutelado, e a convivência familiar é vista como um dever jurídico inafastável. A ausência desse vínculo afetivo pode gerar consequências profundas na formação do indivíduo, justificando, assim, a reparação civil. Logo, reconhece que, além das sanções previstas no direito de família, a reparação financeira reforça a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, diante da rejeição ou ausência do genitor, é legítimo o pleito por indenização, não com o propósito de substituir o afeto e o cuidado que deveriam ser ofertados, mas de reparar os danos emocionais sofridos pelo filho.¹⁹⁷

À luz do entendimento majoritário de Eliane Carossi¹⁹⁸, Giselda Hironaka¹⁹⁹, Maria Berenice Dias²⁰⁰, Tamis Schons Garrot²⁰¹, Rolf Madaleno²⁰², Paulo Lôbo²⁰³, Flávio Tartuce²⁰⁴,

¹⁹³ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁹⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

¹⁹⁵ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁹⁶ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A4Dlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁹⁷ ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+relações+familiares#_ftn15. Acesso em: 7 jul. 2024.

¹⁹⁸ CARÓSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

²⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

²⁰¹ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁰² MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

²⁰³ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

²⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A4Dlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Lucas Rodrigues Romão²⁰⁵, que admite a responsabilidade civil por abandono afetivo como forma de reparar os danos sofridos pela criança em sua personalidade, esta pesquisa, a fim de aprofundar a linha de raciocínio apresentada, se dedicará a examinar o posicionamento da jurisprudência brasileira quanto ao abandono afetivo na primeira infância. A análise buscará compreender se os tribunais têm tratado essa etapa crucial do desenvolvimento como um fator agravante ao estipular a responsabilidade civil e o *quantum* indenizatório pelos danos morais causados.

2.2.2.1 A primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo?

A primeira infância corresponde a etapa fundamental da metade inicial da vida do infante, caracteriza-se pela extrema vulnerabilidade do menor e pela importância crucial para o seu desenvolvimento integral. Dada a relevância dessa fase, é imperativo proceder à análise das decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à responsabilização por abandono afetivo envolvendo crianças em tenra idade, a fim de compreender se a primeira infância tem sido considerada.

Ao proceder à análise das decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que envolvem o termo "abandono afetivo", verifica-se que, dentre os acórdãos examinados, apenas uma decisão faz referência expressa à tenra idade da criança envolvida.

Diante disso, torna-se imprescindível analisar o REsp 1887697/ RJ²⁰⁶, que versa sobre a reparação de danos em decorrência de abandono afetivo por parte do recorrido, seu pai. O afastamento paterno teria ocorrido a partir dos 6 (seis) anos de idade da criança.

Em virtude da dissolução da união estável entre os pais, o genitor teria deixado o lar conjugal e cessado qualquer forma de participação no processo de educação, criação e desenvolvimento da criança, ocasionando-lhe angústia e sofrimento psicológico, conforme

²⁰⁵ ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

alegado. À luz desse panorama, a menor passou a precisar de acompanhamento psicológico aos 11 (onze) anos de idade.²⁰⁷

Nesse cenário, em 31 de outubro de 2013, a adolescente, então com quatorze anos e representada por sua mãe, ingressou com a ação. No pedido inicial, pleiteou a condenação do recorrido para custear o tratamento psicológico necessário, além de solicitar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).²⁰⁸

Todavia, na sentença de primeiro grau, apesar de ter sido reconhecida a ilicitude do abandono afetivo, o valor estipulado a título de reparação por danos extrapatrimoniais foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer determinação para custear o acompanhamento psicológico solicitado.²⁰⁹

Nesse viés, notório salientar que o genitor interpôs apelação, a qual restou procedente, oportunidade em que o desembargador concluiu que a ausência de afeto por parte do pai em relação à filha não constituiria ato ilícito, em consonância com o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a recorrente, então adolescente, formulou o recurso especial objeto da presente análise.²¹⁰

Sob tal contexto, a Ministra Relatora Nancy Andrichi concluiu que, quando a parentalidade é exercida de forma negligente, irresponsável ou prejudicial aos interesses do menor, e tais ações ou omissões ilícitas resultam em traumas ou danos evidentes, comprovados por qualquer meio legalmente aceito, não há impedimento para que os pais sejam condenados a indenizar pelos danos causados. Segundo seu entendimento, os prejuízos morais sofridos pelos filhos podem ser quantificados, assim como qualquer outra forma de reparação moral indenizável.²¹¹

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy

A ministra assinala que:

“Com efeito, o recorrido promoveu uma séria ruptura da relação paterno-filial que mantinha com a filha, de maneira absolutamente abrupta, quando a criança ainda estava em tenra idade, com apenas 06 anos, momento em que evidentemente os todos vínculos afetivos se encontravam plenamente estabelecidos.”²¹²

Observa-se que a Ministra reconheceu de forma implícita a elevada vulnerabilidade da menor quando o ato ilícito se instaurou com a referência expressa à sua idade. Conforme abordado anteriormente, a idade mencionada pela relatora marca uma etapa de desenvolvimento em que a criança experimenta significativas transformações emocionais e psicológicas, e atravessa a fase de transição entre a primeira e a segunda infância, logo, a referência expressa à sua idade no período em que ocorreu a ruptura do vínculo afetivo reforça esse entendimento.²¹³

No entanto, embora a Ministra tenha destacado a tenra idade da infante no momento do rompimento do vínculo afetivo, o acórdão não apresentou qualquer referência adicional a esse fato, tampouco à importância da primeira infância para a análise da responsabilidade civil por abandono afetivo.²¹⁴ O impacto dessa fase crucial do desenvolvimento infantil, embora mencionado, não foi aprofundado, deixando de ser tratado como um elemento essencial para a configuração e quantificação da responsabilidade civil e a eventual reparação dos danos causados.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso especial, ao julgar procedente o pedido de reparação de danos morais formulado pela recorrente, fixando a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).²¹⁵

Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²¹³ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹⁴ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy

Dessa forma, ao fixar o valor da indenização, a decisão considerou a capacidade econômica do genitor, a seriedade dos danos sofridos pela recorrente, com destaque para a necessidade de acompanhamento psicológico desde os 11 (onze) anos. O impacto emocional contínuo causado pelo abandono afetivo, aliado à insistente tentativa da filha de restabelecer o vínculo com o pai, foi considerado determinante. Além disso, ressaltou-se o caráter pedagógico da indenização, com o objetivo de desestimular condutas semelhantes.²¹⁶

Assim, tem-se que a jurisprudência, especialmente oriunda da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que os genitores possuem o dever de indenizar em casos de abandono afetivo, reconhecendo a existência de danos morais em tais situações.

Contudo, observa-se que a primeira infância não é considerada, de forma explícita, como um elemento para agravar a responsabilização dos genitores e influenciar na determinação do *quantum* reparatório.²¹⁷

Nas decisões analisadas, raramente há menção à idade da criança²¹⁸ ou à relevância específica desse período crucial para o desenvolvimento infantil, destarte, revela uma lacuna na consideração da vulnerabilidade peculiar dessa fase para a responsabilização dos genitores.

Verifica-se que tais decisões destacam outros elementos na sua fundamentação, de modo que a relevância da idade e da primeira infância aparece de forma implícita, sendo mais relacionada à análise da gravidade do dano do que considerada como um fator autônomo.²¹⁹

Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

²¹⁶ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹⁷ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹⁸ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²¹⁹ TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do**

A relação parental, especialmente no que diz respeito ao dever de cuidado, é marcada pela vulnerabilidade dos filhos, cuja personalidade e caráter ainda estão em formação, sobretudo na fase da primeira infância, crucial para seu desenvolvimento. A vulnerabilidade do menor impõe uma responsabilidade adicional aos pais, que devem atuar de maneira diligente e afetiva para garantir que seus filhos se desenvolvam com dignidade e proteção integral.

Com base no exposto, a indenização é possível se for adequadamente demonstrado que o menor sofreu o abandono afetivo e se sentiu lesado.²²⁰

Contudo, é imprescindível que o magistrado decida de maneira individual, específica e com excessiva cautela, a fim de que a indenização não se torne apenas uma “monetização do afeto”. Desse modo, é justificável a condenação dos pais em reparar o dano moral tão somente nos casos que reste corretamente ilustrado as consequências negativas que o abandono parental causou ao filho.²²¹

Em litígios familiares é comum que o sofrimento emocional envolva questões subjetivas complexas, o que pode resultar em pedidos abusivos ou desproporcionais.

Diante disso, nos casos de abandono afetivo parental, é crucial que o Judiciário redobre a atenção ao analisar os pedidos de indenização, considerando a profundidade das obrigações parentais, para assegurar que o direito à reparação seja utilizado de maneira legítima e não distorcido por sentimentos de rancor.²²²

Torna-se essencial considerar os deveres parentais éticos e afetivos, que são fundamentais na relação parental, aliados a uma análise cuidadosa do caso concreto, para que o Judiciário possa adequadamente distinguir entre situações que efetivamente configuram um abandono afetivo que gera direito à indenização e situações de conflito familiar que não

dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

²²⁰ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

²²¹ SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

²²² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

envolvem danos indenizáveis.

Conforme destacado por Gabriela Soares Linhares Machado, o ponto central da discussão reside na demonstração do nexo de causalidade entre a omissão deliberada do genitor e o prejuízo psicológico experimentado pela criança. Assim, uma vez estabelecido que a conduta negligente do pai causou danos aos direitos da personalidade do filho em fase de desenvolvimento, torna-se incontestável a obrigação de reparação indenizatória.²²³

Portanto, a indenização pelo abandono afetivo tem a finalidade de amparar o menor pelo sofrimento causado, reparação moral, não para obrigar os pais a amar ou indenizar a falta de amor.²²⁴

²²³ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filição+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024. <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filição+e+sua+reparação>

²²⁴ GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CONCLUSÃO

O presente estudo envidou esforços para definir parâmetros claros e precisos que permitam identificar quando a omissão de cuidados afetivos por parte dos genitores caracteriza violação de deveres parentais, a fim de contribuir com a criação de diretrizes legais que permitam medir de maneira objetiva os efeitos negativos que o abandono afetivo parental podem causar no desenvolvimento socioemocional do filho, especialmente no período da primeira infância.

Para tanto, inicialmente, foram analisados os princípios que regem o direito de família, com ênfase na conceituação da primeira infância e a evolução do afeto no contexto familiar.

Dessa forma, cabe ressaltar que, conforme visto anteriormente, os primeiros seis anos da vida do infante, período da primeira infância, consiste em uma fase primordial para a formação da personalidade do indivíduo, a qual se inicia no ambiente familiar.

Trata-se de uma fase caracterizada pela extrema vulnerabilidade e fragilidade do menor, o qual demanda especial atenção e cuidado, inclusive afetivo, em razão da importância de se promover um ambiente adequado que assegure o pleno desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo da criança.

Nesse cenário, a família enquanto instituição fundamental para a sociedade, atualmente, tem no afeto seu principal alicerce. O afeto é essencial para o cumprimento dos direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, para o crescimento e amadurecimento da criança e adolescente de maneira saudável e equilibrada.

Desse modo, a responsabilidade civil dos pais de indenizar pelo abandono afetivo é um instrumento relevante para a modernização e avanço do Direito de Família, capaz de influenciar significativamente e positivamente nas interações familiares.

Para isso, a presente pesquisa examinou os deveres de cuidado dos pais com os filhos, sob o ponto de vista legal e doutrinário, conceituando e caracterizando o abandono afetivo parental, e como este afeta diretamente e significativamente o desenvolvimento da criança, especialmente durante a primeira infância.

O afeto deve ser compreendido como um valor que transcende a mera dimensão de um sentimento, logo, assume um valor jurídico nas relações familiares, e tem adquirido crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, embora o afeto seja um conceito abstrato, possui implicações práticas e concretas no campo do direito.

A participação dos pais na criação do filho, desde a primeira infância, exerce um papel fundamental na formação de um indivíduo emocionalmente equilibrado e resiliente, favorece o desenvolvimento de uma personalidade sólida, pautada por valores e comportamentos que auxiliam na construção de relações saudáveis e no convívio social.

Nesse viés, o abandono afetivo parental caracteriza-se pelo descumprimento dos deveres de cuidado, afeto e atenção que os genitores devem aos filhos, sendo uma forma de omissão que atenta contra os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Código Civil. Entre esses deveres, destacam-se a convivência familiar, a criação, a educação e a assistência moral, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

A ausência de cuidado e afeto dos genitores com o infante pode desencadear profundos danos emocionais, com consequências, por vezes, irreparáveis, que podem perdurar na vida adulta.

Sob esse prisma, o presente trabalho analisou a responsabilidade civil, detalhando seus requisitos e fundamentos, à luz da doutrina e da jurisprudência, que são essenciais para a fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais. Nessa oportunidade, discutiu-se os critérios aplicáveis pelo Poder Judiciário para a configuração e quantificação do dano por abandono afetivo parental.

Conforme demonstrado anteriormente, ao analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resta claro a evidente divergência jurisprudencial acerca do tema. A Terceira Turma

tem adotado uma postura mais favorável ao reconhecimento da reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, desde que haja provas concretas da quebra da convivência familiar e sejam preenchidos os elementos constitutivos da responsabilidade civil. Para essa turma, a ausência de cuidado emocional e de convivência entre pais e filhos pode configurar um dano indenizável, desde que comprovado que essa omissão causou prejuízos psicológicos e emocionais à criança ou ao adolescente. No entanto, a Quarta Turma tem adotado o entendimento que não há uma obrigação jurídica que imponha o afeto nas relações familiares.

Contudo, ressalta-se a importância do reconhecimento do afeto como valor jurídico na mediação de conflitos familiares no âmbito do Poder Judiciário. Ao ser considerado nas decisões judiciais, o afeto proporciona uma visão mais equilibrada e sensível das relações familiares, orientando o julgamento de questões acerca da convivência familiar e responsabilidade parental.

Assim, tem-se a necessidade de avançar a responsabilidade civil na desafiadora dimensão de deveres éticos no âmbito das relações familiares, para que a indenização por abandono afetivo parental seja não apenas jurídica, mas voltada à tutela dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, os filhos, especialmente em tenra idade.

A responsabilidade civil por abandono afetivo parental não deve ser interpretada como uma monetarização do afeto, mas um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais da criança, a fim de reforçar os deveres parentais, como o de e convivência familiar, assegurando proteção, cuidado e presença afetiva, para garantir o melhor interesse da criança.

Ademais, é crucial destacar que, embora a primeira infância, reconhecida como uma fase de extrema fragilidade e essencial para a formação do infante, muitas vezes não seja devidamente considerada nas decisões judiciais sobre abandono afetivo parental, sua relevância não pode ser negligenciada.

Essa fase merece atenção especial por parte do Judiciário, pois a maior sensibilidade emocional e os impactos profundos que o abandono pode causar nesse período formativo exigem uma análise cuidadosa e um tratamento adequado para garantir a responsabilização efetiva dos genitores.

A indenização por danos morais deve ter um caráter reparatório, preventivo e protetivo, com intuito de compensar os danos psicológicos causados pela omissão dos genitores, assim, não visa obrigar alguém a amar, mas sim proteger os direitos da criança e prevenir a reincidência

desse comportamento.

Logo, a questão do abandono afetivo parental requer uma análise mais aprofundada e a consolidação de entendimentos no âmbito jurídico para garantir maior segurança jurídica.

A ausência de uma normatização clara e jurisprudência pacificada pode resultar em interpretações divergentes e soluções inconsistentes para casos semelhantes, o que fragiliza a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e enfraquece a tutela jurídica que deveria garantir a integridade socioemocional e o desenvolvimento pleno desses indivíduos em posição de vulnerabilidade.

O abandono afetivo parental, especialmente quando ocorrido em tenra idade, é questão de alta complexidade, cujos impactos no desenvolvimento do infante requerem uma intervenção assertiva do ordenamento jurídico.

Desse modo, diante da crescente transformação nas formas de configurações familiares, o Direito precisa ser moldado e adaptado para acompanhar e regular essa realidade. É imprescindível que o Direito responda com prontidão e flexibilidade a essas transformações, a fim de garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira eficaz, respeitando as particularidades de cada estrutura familiar e promovendo a justiça nas relações familiares.

O compromisso dos pais com o cuidado afetivo e emocional de seus filhos deve ser visto como uma obrigação inalienável, uma vez que essa dimensão do cuidado parental é determinante para o crescimento pleno e equilibrado da criança, reconhecendo que sua ausência pode ocasionar danos profundos e duradouros. Nesse sentido, torna-se essencial que o ordenamento jurídico preveja mecanismos eficazes de responsabilização para aqueles que negligenciam essa função parental essencial, de modo a garantir a reparação dos prejuízos causados e a devida proteção aos direitos da criança.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263/1996, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ [2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 24 abr.2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017 Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, 29 nov. 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false> . Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 - SP (2003/0020955-3)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, 28 abri. 2009. DJ 25.05.2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009. Acesso em: 21 ago. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 1-25. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 17 out 2024.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%202028>. Nov.2020. Acesso em: 9 jul. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na Internet**, 01 dez. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#_ftn7. Acesso em: 21 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20160610054187APC (0005344-16.2016.8.07.0006)**. Relator: Desembargador Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE 20/02/2017. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FGV: Fundação Getúlio Vargas, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FREITAS, Lia Beatriz de Lucca; SHELTON, Terri Lisabeth. Atenção à primeira infância nos EUA e no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, p. 197-205, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/DXDPKVLZYnkkfMQ7GkwMM3R/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 13 set. 2024.

FREITAS, Maria Luisa de Lara Unzun de. A evolução do jogo simbólico na criança. **Ciências & Cognição**, v. 15, n. 3, p. 145-163, 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000300013. Acesso em: 2 set. 2024.

GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111. Acesso em: 15 ago. 2024.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 9 jul. 2024.

HILÁRIO, Jeniffer Stephanie Marques et al. Desenvolvimento infantil e visita domiciliar na primeira infância: mapa conceitual. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, p. eAPE003652, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/FmZDz5GVzMn5FCjJsSqVT9N/?lang=pt>.

Acesso em: 07 ago. 2024

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEITE, Tatiana Helen de Avila. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e o Abandono Afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 20 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2042/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+o+Abandono+Afetivo#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20traz%20consequ%C3%ADncias,f%C3%ADsicas%20causadas%20por%20problemas%20emocionais>. Acesso em: 7 jul. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LOPES, Bruna Lorryne Clemente; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. Abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família. **LIBERTAS DIREITO**, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/461/364>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandon+o+afetivo+na+filiação+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MARINI, Bruno; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do; SANTOS, Adriana Domingues dos. Das teorias que regem a responsabilidade civil do Estado. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opiniaio-teorias-regem->

responsabilidade-civil-estado2/. Acesso em: 2 jun. 2024.

MARQUES, Elmer da Silva. Princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância: sistematização do marco legal da primeira infância. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3438/3240>. Acesso em: 13 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 13 out. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 21 out. 2024

ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista de Pesquisa**. Entrevista I. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Iberc**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PRASER, Anna Luisa. No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos: Abandono afetivo pode trazer consequências para a vida adulta. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 3 jun. 2024.

PEREIRA, Gabryela Cavalcanti da Silva Felix; FERREIRA, Luciana de Queiroz. A importância do vínculo afetivo na primeira infância. **Revista Saúde em Foco**, v. 14, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/05/A-IMPORT%C3%A2NCIA-DO-V%C3%8DNCULO-AFETIVO-NA-PRIMEIRA-INF%C3%A2NCIA-p%C3%A1g-234-%C3%A0-242.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3. Acesso em: 21 jul. 2024.

ROSEVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev./ 2019.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. 31f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>.

SENNÁ, Sergio. Crenças e Valores. Como isso funciona? **IBRALE - Educação Socioemocional**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://ibracle.com.br/crencas-e-valores-como-isso-funciona/>. Acesso em: 2set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2024.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ENTREVISTA COM PROFISSIONAL

Psicóloga Infantil Mirella Mena Barreto Orlando

CRP 01/21827 e 09/18945

1 – Na visão da psicologia, o que seria o abandono afetivo? Como caracterizá-lo?

O abandono afetivo ocorre quando um dos pais não cumpre os deveres morais associados ao poder familiar, como fornecer carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção.

Geralmente se dá após a separação dos cônjuges, que muitas vezes ocasiona a percepção de dever somente financeiro para com o filho.

2 – Como se identifica alguém que sofreu abandono afetivo parental?

Vê-se por meio de testes psicológicos e entrevistas semi estruturadas a presença de alguma sinais e sintomas comuns, como uma baixa autoestima, ansiedade, insegurança e, principalmente, dificuldade em confiar nas pessoas e medo de ser abandonado.

Além disso, em relação à parte cognitiva, são percebidas crenças negativas sobre si e sobre os outros e uma visão pessimista sobre o futuro.

3 – Do ponto de vista da psicologia, o dever de afeto seria o mesmo que o amor do genitor pelo filho? Uma pessoa pode ser obrigada a amar outra? Há genitores que não amam os filhos? Mesmo assim, esses genitores podem adotar atitudes que evitem a caracterização do abandono afetivo?

O dever de afeto seria muito mais um demonstrar carinho do que propriamente o sentimento envolvido naquela relação. Considerando que o amor pode ser visto como uma série de comportamentos públicos e privados, e que estes seriam parte inatas e parte aprendidas, você conseguiria ensinar a amar, porém não obrigar. O máximo que seria possível seria o simular este sentimento de forma a se comportar da forma culturalmente ensinada em relação aos filhos.

Do ponto de vista psicológico, é sim possível que o sentimento de amor pelo filho não exista por inúmeras variáveis, muitas vezes envolvendo a própria relação entre genitores. Porém, como já citado, os comportamentos públicos podem sim ser modificados a fim de evitar atitudes que caracterizem um abandono afetivo.

4 – Quais são as consequências do abandono afetivo parental para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente?

Este abandono pode gerar prejuízos no rendimento escolar, nas relações com outras pessoas (com o agravamento de falhas na confiança) e abalar o próprio senso de identidade, gerando sentimentos como a falta de pertencimento e o medo do abandono. Em alguns casos, se vê mudanças de comportamento

culminando em agressividade e comportamentos compulsivos, como vícios em jogos e drogas ilícitas.

5 – Há diferença entre o abandono afetivo do pai ou o abandono afetivo da mãe?

Na verdade, a diferença se dá pelo vínculo já estabelecido entre genitor ou genitora e o filho. Quanto maior este vínculo, piores os prejuízos de um eventual abandono.